UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

ADIEL MARCOS AZEVEDO SOUZA

REINTEGRAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: uma análise sobre as decisões judiciais de reintegração no período de 2015 e 2022

São Luís

2022

ADIEL MARCOS AZEVEDO SOUZA

REINTEGRAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: uma análise sobre as decisões judiciais de reintegração no período de 2015 e 2022

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, da Universidade Estadual do Maranhão

Orientador: Major QOPM André Felipe do Santos de Carvalho

São Luís

2022

Souza, Adiel Marcos Azevedo.

Reintegração de policiais militares na Polícia Militar do Maranhão: uma análise sobre as decisões judiciais de reintegração no período de 2015 e 2022 / Adiel Marcos Azevedo Souza. – São Luís, 2022.

78 f

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais Polícia Militar, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Prof. Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho.

1.Direito militar. 2.Processo disciplinar militar. 3.Reintegração. I.Título.

CDU: 355.291.4(812.1)

Elaborado por Giselle Frazão Tavares - CRB 13/665

ADIEL MARCOS AZEVEDO SOUZA

REINTEGRAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: uma análise sobre as decisões judiciais de reintegração no período de 2015 e 2022

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, da Universidade Estadual do Maranhão

Orientador: Major QOPM André Felipe do Santos de Carvalho

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA:

_____

Major QOPM André Felipe do Santos de Carvalho (Orientador)
Instrutor da APMGD
Polícia Militar do Maranhão

_____

Examinador
Professor Dr. Franklin Douglas Ferreira
Departamento de Direito
Universidade Estadual do Maranhão

_____

Examinador
Major QOPM Wemerson Pinheiro Barbosa
Chefe da DP/3
Polícia Militar do Maranhão

Dedico este trabalho a minha amável esposa Barbara Cristina e a minha querida mãe Franciram Rodrigues, a pessoa que me oportunizou tudo nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu grande Deus, por ter me segurado em seus braços por tantas vezes, e por ter me dado força e sabedoria para continuar.

À minha Barbara Cristina, por sempre acreditar em mim.

À minha mãe, Franciram Azevedo Souza.

Ao meu primo e irmão de vida, CB PM Rafael Azevedo Melo que me apresentou o CFO, estudou comigo e fez com que eu estivesse aqui hoje.

Aos meus irmãos de turma Clemilson Da Silva Barros; Cristian Henrique Ribeiro Silva; Filipe Leite Da Silva; Járede De Jesus Silva Souza Jacinto e Aleff Youri Santos De Abreu, que estiveram comigo nessa jornada e foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

A meu orientador, Major QOPM André Felipe do Santos de Carvalho, que muito me ajudou ao longo desses anos e orientou-me não somente nesse trabalho, mas sobre inúmeras questões da vida policial militar.

À Prof.ª Maria de Lourdes Rodrigues Castro Mota, secretária do CFO PM, pela amizade e apoio em todas as horas ao longo do curso.

Ao Prof. Dr. Marco Antônio Nogueira Gomes, por ser um exemplo de professor, porque não ensina somente uma matéria, ensina para a vida, além de incentivar todos os alunos a serem os melhores.

Ao Major QOPM Wemerson Pinheiro Barbosa, que apesar das curtas conversas, foi de extrema importância para o desenvolvimento desse trabalho.

Ao Tenente QOPM João Alves que me deu apoio no momento mais difícil que tive nesse curso.

Ao Ten. QOPM Esdras que muito me ensinou sobre ser policial e sobre a vida administrativa no quartel.

À Universidade Estadual do Maranhão e seu corpo docente, que oportunizaram de forma direta a realização desse sonho.

RESUMO

Ação de reintegração ao cargo é decisão administrativa ou judicial de invalidação da demissão de servidor estável, que pode ter ocorrida por processo administrativo disciplinar ou criminal. Nesse sentido, a Polícia Militar do Maranhão está sujeita a esse tipo de ato administrativo, e, por vezes, essas decisões têm se tornado cada vez mais comum na instituição. Ao se deparar com uma ação de reintegração, acaba-se mostrando falho o processo que deu exclusão ao militar, deixando em cheque a eficiência do processo que desligou o sujeito das fileiras da corporação. Diante disso, buscou-se neste trabalho analisar quais seriam os fundamentos utilizados pela justiça maranhense para reintegrar o policial militar excluído por processo administrativo disciplinar entre 2015 a 2022. E saber sobre a competência dos tribunais que deram decisões de reintegração, mas não pertencem ao âmbito da justiça militar. Este trabalho trata-se de uma pesquisa básica de método indutivo, abordagem qualitativa, do tipo descritiva. Quanto aos procedimentos, trata-se de um estudo documental e de estudo de casos. O universo da pesquisa foi delimitado em ações judiciais de reintegração de policiais militares do Maranhão no período de 2015 a 2022. Levantou-se essas decisões por meio do Diário Oficial do Poder Executivo do Maranhão, Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) e na Diretoria de Pessoal 3 (DP/3). Foi feita a análise dos casos e levantamento dos principais fatores que levaram à reintegração do policial militar. Elencou-se também as normas que delimitam a competência de cada tribunal que emitiu decisão de reintegração. Com os dados analisados, obteve-se que a maior parte das reintegrações decorre da inobservância do devido processo legal; ampla defesa e contraditório; inexistência dos fatos; negativa de autoria; e presunção de inocência. Foi possível observar também que a maioria dos tribunais que emitiram decisão de reintegração não são competentes para julgar ações de atos disciplinares militares. Assim, pretendeu-se com o estudo mostrar para administração militar o que pode ser evitado e o que pode ser aperfeiçoado para evitar causas de reintegração e ter mais eficiência na administração policial militar.

Palavras-Chave: Direito Militar; Processo Disciplinar Militar; reintegração.

ABSTRACT

An action for reinstatement to the position is an administrative or judicial decision to invalidate the dismissal of a permanent servant, which may have occurred through an administrative, disciplinary or criminal process. In this sense, the Military Police of Maranhão is subject to this type of administrative act, and sometimes these decisions have become increasingly common in the institution. When faced with an action for reintegration, the process that excluded the military man ended up being flawed, leaving in check the efficiency of the process that disconnected the subject from the ranks of the corporation. Therefore, this work sought to analyze what would be the grounds used by the Maranhão justice to reinstate the military police officer excluded by disciplinary administrative process between 2015 and 2022. of military justice. This work is about a basic research of inductive method, qualitative approach, of the descriptive type. As for the procedures, it is a documental study and a case study. The research universe was delimited in lawsuits for the reintegration of military police officers in Maranhão in the period from 2015 to 2022. These decisions were raised through the Official Gazette of the Executive Power of Maranhão, Electronic Judicial Processes (PJe) and in the Directorate of Personnel 3 (DP/3). An analysis of the cases and a survey of the main factors that led to the reintegration of the military police were carried out. The rules that delimit the competence of each court that issued a reinstatement decision were also listed. With the data analyzed, it was found that most of the reinstatements result from non-compliance with the due process of law; broad defense and contradictory; inexistence of facts and denial of authorship; and presumption of innocence. It was also possible to observe that most of the courts that issued a reinstatement decision are not competent to judge actions of military disciplinary acts. Thus, it was intended with the study to show to the military administration what can be avoided and what can be improved to avoid causes of reintegration and to have more efficiency in the military police administration.

Keywords: Military Law; Military Disciplinary Process; reinstatement.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Análise praças e praças especiais excluídos entre 2007 e 2022 45
Gráfico 2 - Procedimento administrativo disciplinar militar utilizado para exclusão dos policiais militares entre 2007 e 2022 46
Gráfico 3 - Quadro de militares excluídos por sindicância especial 46
Gráfico 4 - Quantitativo de militares reintegrados entre 2007 a 2022 47
Tabela 1 - Qualificação dos processos judiciais de reintegração 48
Gráfico 5 - Quantitativo de militares reintegrados entre 2015 a 2022 48
Gráfico 6 - Especificação do quadro de policiais militares reintegrados.....50
Tabela 2 - Resumo das decisões judiciais de reintegração 51
Gráfico 7 - Especificação dos motivos de reintegração.....54
Gráfico 8 - Origem das decisões de reintegração 56
Gráfico 9 - Especificação da origem dos processos judiciais de reintegração 56
Gráfico 10 - Tribunais relacionados aos processos judiciais de reintegração 57
Gráfico 11 - Taxa de reintegração por ano.....60

LISTA DE SIGLAS

ASP – Aspirante

CB – Cabo

CD – Conselho de Disciplina

CF – Constituição Federal

CJ – Conselho de Justificação

DOE – Diário Oficial do Executivo Maranhão

DP – Diretoria de Pessoal

DP/3 – Subseção da Diretoria de Pessoal

FATD – Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

JUSBRASIL – Justiça no Brasil

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PMMA – Policia Militar do Maranhão

RDE – Regulamento Disciplinar do Exército

SD – Soldado

SGT – Sargento

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 DIREITO ADMINISTRATIVO 13

2.1 Princípios básicos do direito administrativo 14

2.2 Princípios do processo administrativo 18

2.3 Poderes administrativos 20

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 23

3.1 Processo administrativo disciplinar militar 25

3.2 Suspeição e impedimento 28

4 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DEMISSÓRIOS NA PMMA 30

4.1 Sindicância especial 31

4.2 Conselho de disciplina 33

4.3 Conselho de justificação 36

4.4 Sindicância especial x conselho de disciplina 38

5 NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRAVIVO E AS RAZÕES DE REINTEGRAÇÃO DOS MILITARES 39

6 METODOLOGIA 43

6.1 Abordagem e classificação da pesquisa 43

6.2 Local, universo e amostra da pesquisa 44

7 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES 45

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 62

REFERÊNCIAS 64

APÊNDICE 68

ANEXO 70

1 INTRODUÇÃO

Na vida Policial Militar é bem comum que estes servidores investidos do poder de polícia do Estado venham, vez ou outra, cometer ações contra a disciplina militar que ensejem na abertura de processos administrativos disciplinares militares, sejam eles praças ou oficiais. Nesse contexto, é valido ressaltar que os processos disciplinares podem ser levantados a partir de uma simples transgressão disciplinar a um crime propriamente dito. Tais condutas resultam em um dever da instituição PMMA de apurar os fatos e sancionar os transgressores com a devida pena, de acordo com suas proporcionalidades.

Dessa forma, quando a conduta praticada em desacordo com o regimento jurídico vigente na corporação inflige a hierarquia, disciplina, decoro de classe e pundonor militar, o militar infrator pode ser submetido a um procedimento que leve a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar. Tais processos serão empregados de acordo com a situação em que o militar se encontre no tempo que se iniciou a apuração dos fatos, sempre observando a garantia do devido processo legal e ampla defesa e contraditório, mesmo nos processos disciplinares em que estas não são previstas. Ao fim, deve ser anunciado parecer recomendando exclusão ou absolvição do militar.

Dito isto, ocorre que, em algumas situações, os militares que são excluídos nesses processos disciplinares recorrem à justiça e o judiciário acaba decidindo pela reintegração do militar, ou seja, a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens (BRASIL, art. 28, LEI Nº 8.112,1990).

Ao tomar-se conhecimento de que ocorre a reintegração na polícia militar por decisão do poder judiciário, vários são os questionamentos, pois presumindo que todos os princípios que regem a atividade administrativa pública tenham sido respeitados, mas ainda assim o servidor fora reintegrado, pode-se, então, chegar ao seguinte questionamento: quais foram os fundamentos utilizados pelo judiciário maranhense para reintegrar policiais militares excluídos por processos administrativos disciplinares?

Assim, buscou-se nesse trabalho entender por que motivos ocorreram as reintegrações ocorridas no período de agosto de 2015 a agosto de 2022. O presente

trabalho baseou-se na problemática supracitada e buscou analisar quais foram os fundamentos utilizados pelo judiciário e, de modo específico, saber se estas reintegrações decorriam do procedimento adotado na época dos fatos, se há precedentes jurídicos que fundamentem as decisões e se haviam outros motivos, como os que serão demonstrados no decorrer do trabalho.

Nossa pesquisa trata-se de uma pesquisa básica, a metodologia utilizada com objetivo de ser descritiva, com técnica de analise no mesmo sentido, pois será baseada em assuntos teóricos, tendo como fontes livros, leis e artigos acadêmicos, o que já existe sobre esse assunto. Além disso, tem-se como finalidade realizar, além da análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem demasiada intervenção do pesquisador.

Foi feito uso de abordagem qualitativa, onde buscou-se analisar e interpretar informações oriundas dos posicionamentos apresentados pelos magistrados em suas decisões judiciais e na jurisprudência consolidada. Utilizou-se de técnica metodologia de pesquisa indutiva, onde partiu-se do particular, colocando a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares (GIL, 2008). Logo, partiu-se do estudo de casos particulares e visando a generalização para o teor as decisões judiciais de reintegração emitidas.

Quanto aos procedimentos adotados, estes foram documentais e estudo de caso, sendo realizada uma extensa revisão leis, jurisprudências existentes e livros que tratam sobre direito administrativo disciplinar militar. Além disso, também foi realizado o levantamento das decisões judiciais que deram causa de reintegração da PMMA. Assim, a nossa amostra é não-probabilística.

O universo da pesquisa foi determinado com base em levantamento de dados em decisões judiciais de reintegração adquiridos por meios das ações do Tribunal de Justiça do Estado, Fazendo Pública do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Poder Executivo do Maranhão, Diretoria de Pessoal e na Auditoria Militar do Maranhão, ações que ensejaram a reintegração ao cargo de policial militar no período de agosto de 2015 a agosto 2022. Realizou-se uma mescla dos dados disponibilizados pela DP/3 em conjunto com os adquiridos no DOE-MA para chegar ao quantitativo de militares excluídos e reintegrados.

Fizemos a solicitação de dados da DP/3 via oficio (Apêndice), onde fomos prontamente atendidos (Anexo). E os dados dos tribunais conseguimos na internet via PJe e JUSBRASIL, onde encontravam-se quase todas as decisões de reintegração.

Investigou-se também sobre a competência dos tribunais que emitiram decisões de reintegração, vendo que alguns fogem as atribuições e, em decorrência da garantia de direitos, resolvem proferir em favor dos militares excluídos mesmo que tenham sido obedecidos todos os ritos legais fundamentais. Este estudo é de fundamental importância para a preservação da instituição e da disciplina militar, pois visa minimizar problemas de reintegração e acarretar um diferente e melhor proceder buscando evitar futuros problemas para a instituição.

Assim, a motivação para a resolução de tal problemática justifica-se a partir da pretensão de compreender melhor os principais motivos que levam à reintegração judicial ou administrativa dos policiais excluídos, de modo que estes fiquem bem esclarecidos, para que a PMMA chegue mais próximo da prestação eficiente de seus serviços.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO

O direito atualmente é dividido em duas vertentes, o público e o privado, no qual o primeiro visa a regulamentação dos interesses sociais de uma nação, além de regularizar a qualidade de relações do Estado, órgãos estatais e outras repartições públicas. Dessa forma, é que as condutas individuais são alcançadas de forma indireta ou reflexa por interesse público (ALEXANDRINO; PAULO, 2017). Não obstante, o direito administrativo se qualifica por ser uma esfera do direito público que regula as funções exercidas nas repartições públicas e seus agentes.

Com o passar dos anos, o direito administrativo vem adquirindo maior relevância no meio jurídico na medida em que a sociedade e as instituições evoluíram os serviços prestados através do poder público. Algo que foi notado principalmente no período de redemocratização do Estado brasileiro em 1988, na qual o direito administrativo foi realçado pela Constituição, sobretudo com formas de controle estatal, foi a transparência e novas formas de responsabilização dos agentes públicos.

Ao se fazer um apanhado histórico, observa-se que a partir do século XVIII, com a criação do Estado de Direito e o novo modo de organização e constituição do estado, através do princípio da legalidade, separação dos poderes tornaram-se campos férteis para o desenvolvimento do direito administrativo como pôde-se observar na França através da primeira lei de organização da administração (Lei de 28 pluvioso Ano VIII – 1800).

> O direito administrativo brasileiro, em síntese, pode ser entendido como o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras jurídicas) que regem a atividade administrativa, as entidades, os órgãos e os agentes públicos, objetivando o perfeito atendimento das necessidades da coletividade e dos fins desejados pelo Estado. Apoia-se no modelo denominado “europeu-continental”, originário do direito francês e adotado por Itália, Espanha, Portugal, dentre outros países europeus, sendo também chamado de “direito administrativo descritivo” e que se opõe ao modelo “anglo-americano”, porque tem por objeto a descrição e delimitação dos órgãos e dos serviços públicos, sendo derrogatório do direito privado, enquanto o segundo fulcra a atuação administrativa sem derrogação do direito privado, integrando a Ciência da Administração (ROSA, 2017, p. 12).

Ao analisar o conceito de direito administrativo, pode-se afirmar que este varia conforme o critério de doutrina adotado. Sendo assim, o direito administrativo é conceituado como um conjunto de normativas legais, ou reunião de atos do poder executivo, a disciplina, ou a forma em que os serviços públicos são prestados, ou até mesmo, como um sistema de princípios que direcionam os trabalhos do Estado, isso

sob a perspectiva dos critérios da doutrina legalista, do poder executivo, serviço público e da teleológica (ROSA, 2017).

Uma das características do direito administrativo é o fato de não ser um ramo codificável. Neste sentido, significa dizer que suas normas não são englobadas em um único texto como ocorre em outras áreas do direito. Um dos argumentos para isso é que essa área possui uma recente criação e um grande contingente jurisprudencial no direito público, que sofre mudanças constantes.

2.1 Princípios básicos do direito administrativo

De forma a tornar efetiva a elaboração e aplicação de normativas legais, é que se encontram os princípios do direito administrativo, funcionando como base para a legislação e para todo o sistema de normas. Estes princípios estão descritos na Constituição Federal brasileira e mais detalhadamente expostos no artigo 37. A aplicação destes é essencial para o não comprometimento da atuação administrativa, evitando que haja a responsabilização da administração e do representante público ou particular relacionado a ela.

Os princípios do direito administrativo são de fundamental importância para facilitar a compreensão de normas contidas nos textos, dotadas de inúmeras interpretações. Isto facilita que os casos sejam solucionados de forma adequada, garantindo segurança ao cidadão. Medauar (2018, p. 115) corrobora dizendo:

> No direito administrativo, os princípios revestem-se de grande importância. Por ser um direito de elaboração recente e não codificado, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos. Acrescente-se que, no âmbito administrativo, muitas normas são editadas em vista de circunstâncias de momento, resultando em multiplicidade de textos, sem reunião sistemática. Daí a importância dos princípios, sobretudo para possibilitar a solução de casos não previstos, para permitir melhor compreensão dos textos esparsos e para conferir certa segurança aos cidadãos quanto à extensão dos seus direitos e deveres (MEDAUAR, 2018, p. 116).

Diante disso, a Constituição Federal traz em seu texto os princípios do direito administrativo como os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cada um destes possui especificidades que devem ser seguidas como normas jurídicas de observância obrigatória, ressaltando-se que o não seguimento acarreta penas jurídicas (MEDAUAR, 2018).

O princípio da legalidade está relacionado ao fato de que o administrador está subordinado a regras e princípios contidos em legislações, durante toda a sua

atuação, de forma a promover o bem comum. A validação das ações administrativas está sujeita ao seguimento da lei e do direito. Portanto, este princípio evidencia a necessidade da observância das normas (MEIRELLES, 2016).

> As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe (MEIRELLES, 2016, p. 99).

Em sua origem, este princípio se relaciona à separação dos três poderes e aos ideais que se opuseram ao absolutismo francês. Neste período, o poder executivo detinha todo o poder de escolha e atuação sobre a sociedade, ignorando-se o fato da necessidade da garantia do bem comum. Diante da subordinação da administração às leis, as ações administrativas seguiam o que esteva descrito na legislação e não somente a uma vontade soberana (ROSA, 2017).

A partir disso é que o princípio da legislação foi tomando forma, trazendo consigo o sentimento de garantia, certeza jurídica e limitação de poder. Acrescido a isso, o princípio da legalidade foi assentado em bases de valor, tornando as atividades de administração ligadas às questões fundamentais que orientam o ordenamento (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

O princípio da impessoalidade pode ter mais de uma abordagem. Uma destas abordagens entende a impessoalidade como a ação impessoal, geral, relacionada à finalidade do ato administrativo que busque a garantia do interesse coletivo, não correspondendo interesse exclusivo do agente de administração. Entretanto, também pode ser entendido como a responsabilização da ação do órgão ou instituição do Estado, não relacionado ao agente de administração. Por fim, classifica-se ainda como “a isonomia, porque obrigatório o tratamento igualitário de todos os administrados” (ROSA, 2017, p. 44).

Portanto, o princípio da impessoalidade preconiza que agentes de administração não vinculem os atos administrativos da instituição a si próprios, como forma de promover-se, sendo vedado o uso de nomes, simbologia e figuras. Somado a isso, os efeitos das ações administrativas devem ser mantidos pelo agente administrativo representando o órgão, não a pessoa física, ou seja, de natureza impessoal (MEIRELLES, 2016).

O princípio da moralidade, o terceiro determinado na CF, versa sobre obrigatoriedade de o ato administrativo contemplar a moral, os princípios da ética, da boa-fé e da lealdade. A ação administrativa segue a chamada moral administrativa, que diferentemente da moral comum, segue normas jurídicas e está sujeita à sua invalidação (MEIRELLES, 2016).

O terceiro princípio é de certa forma difícil de ser expressado por meio de palavras, visto que pode ser entendido de forma ampla, levando-se em consideração que diferentes ações podem desvirtuar-se da moral. A imoralidade na administração está determinada através da análise do contexto, isto é, considerando-se a situação em que a decisão foi tomada (MEDAUAR, 2018).

Ademais, a moral que orienta o princípio da moralidade é extraída da conduta interna administrativa. Portanto, uma ação ou decisão da administração que esteja dentro dos preceitos legais, no entanto fira a moralidade, é considerado como ato ilegal. Deve-se ressaltar que, além disso, a moralidade administrativa está lincada ao conceito da probidade administrativa, que Rosa (2017, p. 46) explica ao dizer:

> A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade, mas é forma qualificada da não observância desse princípio. Tanto assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37, § 4 º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do ato administrativo (ROSA, 2017, p. 46).

Vale a pena destacar que a imoralidade administrativa pode decorrer da promoção de ação popular, apreciada por quaisquer cidadãos, visando invalidar a ação infligidora ou adversa à moral, bem como a responsabilização doa gente. A ação popular pode ser movida por ação lesiva ao meio ambiente, patrimônio público, histórico, artístico ou cultural, de acordo com a constituição (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

Por conseguinte, o quarto princípio da administração é o da publicidade. Este é dado pela publicação de ações administrativas às pessoas, de modo a tornar mais fácil o controle, como requisito de eficácia. Em outras palavras, este princípio está relacionado à transparência ou visibilidade, à divulgação de atos administrativos. O que anteriormente era considerado como sigiloso ou segredo, agora deve se tornar de conhecimento público (ASSIS, 2013).

Dessa forma, entende-se que enquanto o ato administrativo não for publicado para conhecimento de terceiros, este não possui efeito de eficácia, apesar de ser válido. Portanto, em regra, um ato não publicado é um ato não concluído, até que se realize a publicação. Para entender essa premissa, basta refletir que, se não foram publicados, os atos, ainda que realizados, não poderiam ter sua existência comprovada (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

A publicidade está totalmente relacionada ao controle da administração, assegurando o direito explicitado no artigo 5º da CF, que assegura aos cidadãos acesso a informações dos órgãos públicos, ainda que sejam por interesses pessoais, coletivos e gerais. Além disso, corrobora com a Lei nº 11.111/05 que preconiza o acesso aos dados públicos, possibilitando restrição como garantia da segurança da sociedade e do Estado (ROSA, 2017).

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, p. 31).

Corroborando com a Constituição Federal, foi criada em 2011 a Lei de Acesso à Informação (LAI), também chama de Lei da Transparência Pública, de nº 12.527. Esta lei reafirma os preceitos explicitados na carta magna, deliberando obrigações aos entes federados. Ademais, fortalece a necessidade de transparência, publicidade obrigatória, independente de provocação ou pedido.

Em continuidade, o princípio da eficiência versa sobre a necessidade de o agente da administração agir de forma profissional, garantindo que não haja amadorismo em seus atos. Este é o mais recente dentre os princípios da função da administração. A ação administrativa exige resultados satisfatórios para a garantia dos direitos do cidadão, portanto, o agente da administração deve agir de forma adequada para alcançar um efeito que esteja compatível à necessidade do coletivo (MEIRELLES, 2016).

É valido ressaltar que a ação administrativa deve seguir o princípio da eficiência, entretanto, não se deve ignorar a legalidade. Ambos os princípios devem ser aplicados conciliados, de forma que se atue administrativamente garantindo a eficiência, contudo, seguindo os preceitos previsto na lei, ratificando a garantia da legalidade (MEDAUAR, 2018).

> No campo da eficiência incide, por exemplo, o dever de a Administração atuar com economicidade, produtividade, otimizando seus resultados e reduzindo custos operacionais. A omissão injustificada do Poder Público pode significar a violação do princípio da eficiência, como também a demora injustificada da sua atuação (ROSA, 2017, p. 52).

2.2 Princípios do processo administrativo

Além dos princípios básicos do direito administrativo presentes na constituição, é de grande importância discorrer acerca dos princípios do processo administrativo. Para entendê-los, é preciso, inicialmente, conhecer o conceito e especificidades do processo administrativo.

O processo administrativo “implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual” (MEDAUAR, 2018, p. 185). Um princípio que fomenta este conceito é o princípio do devido processo legal, que se pode aplicar ao processo administrativo.

A Carta Magna prevê que, de acordo com este princípio, nenhum indivíduo pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem a ocorrência do devido processo legal (BRASIL, 1988, p. 5). O princípio do devido processo legal garante aos cidadãos uma proteção contra possíveis excessos do poder governamental, incluindo o exercício do poder de polícia, por exemplo (ROSA, 2017).

Por conseguinte, a lei nº 9784/99 traz à baila princípios que se conciliam ao processo administrativo. Estes princípios são da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Alguns deles já supracitados, por já terem sido expressos na Constituição Federal, como o da legalidade, da moralidade e da eficiência. Os demais serão tratados a seguir, acrescidos ainda de outros princípios, que não estão expressos na lei, entretanto, são implícitos ao processo administrativo como os princípios da presunção de inocência, formalismo moderado e verdade real (MEDAUAR, 2018).

Um dos princípios expressos na legislação é o da finalidade, que alguns autores apontam como sendo decorrente do princípio da legalidade, pois para eles, um ato administrativo só é valido quando atinge sua finalidade legal, isto é, fica submetido à legalidade. Este princípio preconiza que o agente administrador apenas

realize atos administrativos para sua finalidade legal, garantindo o bem comum (MORAES, 2022).

Em continuidade, o princípio da motivação é dado como um conjunto entre pressupostos de fato e pressupostos de direito, estando ambos compatíveis. A motivação é a declaração da razão que objetivou a prática da ação administrativa, ou seja, explicitando de fato o que ocorreu e se este acontecimento está enquadrado nas normativas jurídicas, que permitiu a aplicação do ato administrativo (ALEXANDRINO; PAULO, 2016).

> O fundamento da exigência de motivação é o princípio da transparência da administração pública (que deriva diretamente do princípio da publicidade), cuja base mediata é o princípio da indisponibilidade do interesse público. De forma mais ampla, a cidadania fundamenta a exigência de motivação, uma vez que esta é essencial para assegurar o efetivo controle da administração, inclusive o controle popular (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 552).

O princípio da razoabilidade está relacionado a necessidade de uma coerência na decisão e aplicação de atos administrativos, levando sempre em consideração a finalidade. É fundamental que essas ações administrativas sejam adotadas na amplitude e na intensidade adequadas para o objetivo quisto, o que caracteriza o princípio da proporcionalidade. Portanto, não deve ser aplicada ao indivíduo obrigação, restrição ou sanção que seja superior ao que se necessita o interesse coletivo, de forma a evitar excessos e desequilíbrios (MEDAUAR, 2018).

Ao se falar dos princípios da ampla defesa e contraditório, sabe-se que ambos são garantidos pela Carta Magna de forma implícita. A lei que determina os princípios do processo administrativo, entende a ampla defesa e o contraditório como comunicadores da administração, que preconizam a cientificação dos atos do processo, possibilidade da defesa por escrito, contrariedade da prova produzida, interferência no julgamento, assistência advocatícia, além de interposição de recursos (ROSA, 2017).

O princípio da segurança jurídica traz consigo a certeza e segurança das relações jurídicas. Este princípio busca manter relações, situações e vínculos jurídicos estáveis e é tido como um dos princípios que guiam a administração pública. Sua aplicação garante que o administrador não invalide atos administrativos sem a devida causa legal, impedindo-o ainda que desfazer relações e situações jurídicas (ROSA, 2017).

Ademais, a presunção de inocência está descrita na CF de forma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, art. 5º, inciso LVII, 1988), isto é, até a decisão final condenatória, o indivíduo deve ser considerado inocente. O princípio do formalismo moderado, ou informalismo, se dá pela revisão de costumes e maneiras razoáveis e suficientes para garantir um grau de certeza, que torne seguro o ato administrativo. Isso garante o respeito aos direitos das pessoas, como o contraditório e ampla defesa. Entretanto, este princípio não deve ser utilizado para esclarecer nulidades ou descartar o cumprimento do escopo legal. De fato, o formalismo busca evitar que questões mínimas ou não fundamentais afastem o conhecimento da real finalidade do ato (MEDAUAR, 2018).

Por fim, a verdade atual define que a administração deve procurar a verdade dos fatos, não se bastando das versões trazidas pelos envolvidos. Leva-se em consideração somente o fato ocorrido. Dessa forma, a administração deve, a todo tempo, produzir ou tomar para si provas, buscando corroborar seu entendimento acerta dos fatos (ALEXANDRINO; PAULO, 2017).

2.3 Poderes administrativos

A palavra “poder” traz consigo uma relação com autoridades e uso de prerrogativas que normalmente são utilizadas pelos detentores em prol de interesses próprios. Entretanto, quando se versa a respeito de poderes da administração, entende-se que estes estão concomitantemente relacionados a deveres. A oportunidade de a administração exercer a supremacia do interesse coletivo, condições para que os direitos sejam exercidos, imposição de obrigações e estabelecimento de regras revela a real finalidade dos poderes supracitados (DI PIETRO, 2018).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o agente da administração deve exercer sua função nos limites e na forma da lei e do direito, bem como fomentar sua atuação por meio de competências. Esta atuação ainda deve ter finalidade imposta na lei, motivos reais presumidos nas normativas, os objetos devem ser lícitos e a forma deve ser permitida pelo direito ou presente em legislações (DI PIETRO, 2018).

Essas condições devem ser seguidas para garantir a legalidade e evitar o abuso de poder. O abuso de poder pode estar relacionado a excesso de poder, ao

descumprimento da finalidade, abuso por execução inadequada do ato ou pelo silêncio administrativo. De qualquer forma, deve ser evitado, por meio da atuação adequada do administrador (ROSA, 2017).

Os poderes da administração podem, dessa forma, ser divididos em seis primordiais: vinculado, discricionário, hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia. Estes poderes são inerentes à administração pública, pois, sem eles, não seria possível obter a soberania do interesse público sobre interesses particulares, em que se busca o benefício da coletividade (ROSA, 2017).

Diante disso, Di Pietro (2018, p. 157) explica que o poder vinculado diz respeito à vinculação da administração aos princípios da legislação, ou seja, a atuação administrativa somente é legal a partir do momento em que se subordina ao que está previsto em lei. O regimento legal irá determinar todas ou a maioria das exigências para que se atue administrativamente, englobando competência, finalidade, motivo e objeto coerentes.

Por conseguinte, o poder discricionário é demonstrado a partir da liberdade prevista na lei para o administrador, que poderá a partir disso avaliar a atitude que será adotada por critérios como a conveniência e a oportunidade, jamais afastando-se da finalidade do ato, que como já estudado, preserva o interesse coletivo (MEDAUAR, 2018).

> Da discricionariedade resulta ao administrador liberdade para, na forma da lei, decidir quanto à conveniência e oportunidade da atuação administrativa. O agente público, assim, é quem deve decidir, em razão da situação fática ou jurídica, como e em que momento deve atuar, fazendo-o para melhor alcançar o fim exigido em lei. A discricionariedade tanto pode ser expressamente concedida em lei como pode decorrer do emprego de conceitos jurídicos indeterminados utilizados pelo legislador. Como a discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, a apreciação da conveniência e oportunidade não se realizam segundo o interesse privado ou do próprio agente, mas segundo o interesse público (ROSA, 2017, p. 137).

Não obstante, o poder hierárquico relaciona-se à distribuição de competências e hierarquia, pressupostos básicos da administração. Isso evidencia a presença de hierarquia entre diversos órgãos, cargos e funções que fazem parte do ato administrativo. O poder hierárquico é o que possibilita que a administração ordene seus órgãos e divida suas funções, impondo os limites de competência de cada um deles (MEIRELLES, 2016).

Destarte, o poder disciplinar está correspondente ao dever de punição administrativa, em situações de atuação com faltas funcionais ou descumprimento de

deveres por parte dos agentes administrativos. O poder disciplinar permite a apuração de infrações e aplicação de penalidades aos agentes sujeitas ao que está descrito na disciplina administrativa (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2015).

O poder regulamentar, também citado como poder normativo, possibilita ao chefe executor a edição de normas que complementem a lei, de forma que a tornem explícita ou buscando prover sua execução. Nesse sentido, o poder normativo pode acrescentar atos com efeitos gerais e abstratos. Podem ser originários e derivados, o que Di Pietro (2018, p. 158) explica ao dizer:

> Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo; compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos derivados têm por objetivo a "explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da práxis"; o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento (DI PIETRO, 2018, p. 158).

O poder de polícia é atribuído à administração par que imponha limites à atuação de atividades individuais em prol do interesse público. Pode ser denominado de polícia administrativa, estando relacionado à garantia da soberania do coletivo sobre o particular, por meio de restrição no exercício de liberdade e propriedade. A finalidade do poder de polícia é de defender o bem comum a proteção do interesse coletivo ou do Estado, baseando-se nas normas legais (MEIRELLES; BURLE FILHO; BURLE, 2015).

> Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, p. 9).

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A administração pública, através dos procedimentos e processos, realiza os registros de seus atos e mantém o controle da conduta de seus agentes. Desse modo, sempre que há uma controvérsia ou conduta a ser apurada no âmbito administrativo é instaurado uma série de conjuntos de atos coordenados que se resumem no esforço para elucidar uma intercorrência, os chamados procedimentos administrativos disciplinares (PAD).

O PAD faz parte do controle administrativo que tem por objetivo assegurar, fiscalizar e apurar as práticas dos órgãos e o exercício das atividades inerentes a estes. Dessa forma, visa manter dentro da lei, conforme as demandas do serviço executando as exigências técnicas, dentro da legalidade. Sobre a temática, Meireles, Burle Filho e Burle (2016, p. 802) afirmam que “o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes. Esse controle é normalmente exercido pelos órgãos superiores sobre os inferiores”.

Quanto à responsabilidade de instauração dos processos administrativos disciplinares, cabe então às chefias ou corregedorias das instituições públicas auxiliadas por órgãos responsáveis pelo julgamento de recursos para garantir o direito à ampla defesa e imparcialidade dos atos. Destarte, a instauração do processo acontece posteriormente ao procedimento apuratório chamado sindicância que tem por finalidade a elucidação dos fatos que circundam a transgressão disciplinar do servidor. Através de publicação de portaria de nomeação pela autoridade competente, é que o presidente do PAD realiza os trabalhos investigativos, e ao final elabora o relatório conclusivo acerca da procedência ou não das acusações formuladas (BRASIL, 1990).

É importante ressaltar que a sindicância é a etapa que esclarece o objeto sob investigação. Desse modo constitui-se de um meio sumário que funciona como uma ferramenta de elucidação antecipada e anterior à abertura do processo (FERREIRA, 2015). À vista disso, entende-se que a sindicância se constitui de uma peça informativa e preliminar do PAD que tem por escopo revelar ou trazer à tona as minúcias que envolvem o ocorrido.

No âmbito federal, o PAD é regulamentado pela Lei 8.112 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

fundações públicas federais. Na lei há algumas peculiaridades com relação a perda do cargo por servidores com estabilidades, que só mediante ao processo administrativo disciplinar e a garantia de todos os direitos de defesa podem ser desligados de suas funções públicas, conforme o art. 22, parágrafo único. Além disso, está expresso que fica a cargo da autoridade que tiver ciência da transgressão administrativa prover os meios de abertura do PAD ou mesmo de sindicância para apuração dos fatos.

> Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
> § 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, o processo disciplinar é caracterizado por ser o meio designado para investigar a responsabilidade ou o envolvimento do servidor público em infração realizada na execução de suas ações, ou que tenha ligação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido. Outrossim, o PAD deve seguir algumas normas legais para garantia do princípio da legalidade e do direito de ampla defesa do sindicado sendo dividido em três fases: instauração, inquérito administrativo (instrução, defesa e relatório), e por fim, o julgamento (BRASIL, 1990).

É importante, diante do assunto debatido, salientar que o direito administrativo disciplinar que rege o agente público não segue uma única norma codificada tendo em vista que isso dependerá da esfera de atuação do servidor. Entes federados, estados da federação e municípios possuem suas próprias legislações e estatutos que regulam os moldes do PAD conforme suas especificidades, todavia seguindo todos os princípios do processo administrativo e garantias constitucionais.

Na esfera do Maranhão, a lei estadual Nº 6.107, de 27 de julho de 1994 versa sobre o estatuto dos servidores públicos civis, além de tratar dos moldes do PAD e procedimentos de apuração de faltas dos agentes estaduais. De modo geral, a lei segue os moldes de aplicação e formalização do processo administrativo da lei federal 8.112 dos servidores públicos civis da União.

> Art. 240 - O processo disciplinar, procedido em instrução contraditória, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis,

> designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.
> § 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.
> § 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.
> § 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.
> § 4º - Os trabalhos da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.
> Art. 241 - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.
> Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
> Art. 242 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - instrução, defesa e relatório; III - julgamento (MARANHÃO, 1994).

3.1 Processo administrativo disciplinar militar

A transgressão disciplinar consiste em toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à etica, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, tornando-se assim elemento central do poder coercivo do PAD militar (BRASIL, art. 14, 2002). A respeito da positivação das condutas que devem ser reprimidas, cada instituição adota seu próprio regulamento disciplinar dotado do fato típico, formas de punições, etapas do processo de apuração, defesa e recurso. Desse modo, o referente estudo focará nas normas adotadas pela Polícia Militar do Maranhão (PMMA) referente ao estatuto dos miliares (Lei estadual 6.513/1995) e demais leis específicas com relação ao detalhamento dos demais processos além daqueles que apuram as transgressões disciplinares.

Nesse contexto, na aplicação do direito administrativo disciplinar na PMMA são usados os regulamentos oriundos do exército por força do art. 166 da Lei 6.513/1995, no qual afirma que serão adotadas na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente (MARANHÃO, 1995).

Diante disso, o regulamento disciplinar do exército (RDE) é utilizado na PMMA para impor sanções administrativas devido a transgressões disciplinares que

variam em advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar, ou em penas que acarretam a perda do cargo e função pública: licenciamento exclusão a bem da disciplina.

Estas sanções estão previstas no art. 32 do RDE, segundo o qual o licenciamento e exclusão a bem da disciplina, consistem no afastamento, *ex officio*, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares podendo ela ser aplica pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:

> I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina; II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e III- houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar (BRASIL, 2002).

O direito administrativo disciplinar militar consiste na aplicação de normas que tem por objetivo a delimitação da conduta dos servidores públicos militares que estão sob a égide de regulamentos disciplinares diferenciados, sejam das forças armadas ou das forças auxiliares. Desse modo, é através do processo administrativo disciplinar militar que se concretiza a manifestação do ato disciplinar (ASSIS, 2008).

É importante destacar que o direito administrativo disciplinar militar nasce a partir do processo administrativo comum, o que significa que segue os princípios deste. Porém, apresenta algumas peculiaridades e características próprias como o objetivo, normas diferenciadas e campo delimitado (SILVA FILHO, 2017).

Em tempo, é importante destacar que devido à promulgação da Constituição de 1988 e à normatização do PAD militar, uma série de princípios constitucionais e processuais em favor do acusado devem ser levados em conta:

> [...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado se não pela autoridade competente;
> LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] (BRASIL, 1988, p. 13).

As instituições militares têm por base hierarquia e disciplina que são elementos norteadores dos regulamentos disciplinares, sejam das forças armadas ou das forças estaduais. É neste sentido então, que as transgressões disciplinares são

positivadas, buscando sempre a manutenção da deontologia militar, que quando quebrada, provoca uma série de procedimentos de autodefesa e manutenção da ordem consubstanciada no poder punitivo militar da administração militar (SILVA FILHO, 2017).

Dentre os princípios constitucionais do processo administrativo que se aplicam à seara militar, faz-se destaque ao princípio da presunção de inocência, o princípio da legalidade na transgressão disciplinar, o princípio da razoabilidade com relação à análise do mérito dos processos, o princípio do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

Com relação aos poderes da administração pública militar, é importante destacar que a administração pode tomar diversas atividades perante o militar subordinado à esta, para que faça valer a supremacia do interesse público. Neste diapasão, a ela é conferido o poder regulamentar, o normativo, o hierárquico, o disciplinar, o vinculado, o discricionário e o de polícia, como já estudado anteriormente.

Com relação ao estudo do PAD militar, é importante destacar o ato administrativo disciplinar, que segundo Costa (1981, p. 72) é:

> [...] o comportamento interno da Administração, no sentido formal e material, que, com a observância da forma, objeto e motivo previstos em lei, é concretizado pela autoridade competente, para aplicar uma sanção disciplinar ao subordinado faltoso, a fim de velar pela regularidade e aperfeiçoamento do Serviço Público (COSTA, 1981, p. 72).

Desse modo, nas instituições militares a autoridade competente para provocar um ato disciplinar é discriminada pelos regulamentos disciplinares, que no caso da Polícia Militar do Maranhão, traduzem-se nos comandantes e chefes das organizações militares que detêm o poder disciplinar. Diante disso, o ato disciplinar possui cinco elementos que o identificam: competência, finalidade, forma, objetivo e motivo.

Sobre a competência pode ser conceituada como o poder, definido em lei, para que um agente público possa realizar determinados atos administrativos. Ela pode ser inerente ao cargo ocupado ou delegada por norma ou superior hierárquico, para que decida sobre atos em sua ausência ou transferindo responsabilidade (SURDI, 2019).

A finalidade pode ser geral (mediata)**,** quando norteia toda a administração pública em todas as suas atividades, onde pode ser definida como a obrigação que

os entes públicos possuem de garantir o bem-estar da população, não estando restrita a uma determinada manifestação ou ato, mas sim a todas as atividades do Poder Público. E pode ser específica (imediata), quando o ato administrativo deseja alcançar alguma situação, ou seja, está relacionada com um ato específico editado pela administração pública (SURDI, 2019).

Já a forma a forma está relacionada com o modo de exteriorização do ato administrativo, onde geralmente é escrito, mas pode ser proferida de forma verbal (SURDI, 2019).

O motivo diz corresponde à situação de direito e fática que enseja o ato e determina a sua edição. São as circunstâncias de fato e o fundamento jurídico (o fato e a base legal). Não há ato válido que não corresponda a um motivo retratador do interesse público, ou seja, o motivo é sempre obrigatório (MEDAUAR, 2018).

E o objeto pode ser entendido como o conteúdo do ato administrativo, sendo considerado o efeito imediato que a administração deseja alcançar. Corresponde ao efeito jurídico pretendido pelo ato (adquirir, resguardar direitos) e também decorre de expressa previsão legal. Para ser válido o ato deve possuir objeto lícito e moralmente aceito (MEDAUAR, 2018).

3.2 Suspeição e impedimento

A suspeição consiste na situação em que a imparcialidade do servidor envolvido, em função peculiar no PAD militar, é afetada por relação anterior com o processado ou sindicado o que impede na devida neutralidade processo. Já a suspeição concentra-se no fato que impede um determinado servidor de proceder em alguma função do PAD, muitas vezes em decorrência das prerrogativas ou qualidades do processado (CASSIANO, 2017).

O impedimento e a suspeição possuem seu respaldo legal no princípio da imparcialidade da autoridade que realizará o julgamento. Porém faz-se necessário evidenciar que ao se tratar dos encarregados de processos e procedimentos como sindicância estão também sujeitos à condição de suspeição, quando evidenciado algum tipo de interesse particular no resultado da ação (CASSIANO, 2017).

Não obstante, cabe a autoridade envolvida no processo disciplinar declarar-se suspeito ou impedido, quando for o caso. A defesa do militar quando assim perceber a suspeição ou impedimento deverá argui-la na primeira oportunidade

processual, constituindo provas e fundamentando a argumentação exposta. Sobre isso o Código Penal Militar, no art. 29 afirma que: “a arguição de suspeição ou impedimento precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente”.

São situações de suspeição e impedimento na legislação administrativa disciplinar na PMMA, referente ao MPAD-PMMA-001-2022 no artigo 44:

> De impedimento Art. 44 - Se no curso da sindicância investigativa, o sindicante coletar indícios de que o autor dos fatos é de posto ou graduação superior à sua ou mais antigo, se absterá de transformar a mesma em sindicância acusatória, devendo remeter os autos à autoridade instauradora para que esta designe sindicante de graduação ou posto compatível, para presidir o processo. Art. 45 - No caso do fato da verificação ocorrer no curso da sindicância acusatória, recaindo suspeição sobre militar de graduação ou posto superior ao sindicante e, ensejando inseri-lo como acusado no processo, o sindicante deverá remeter os autos à autoridade instauradora, mediante exposição de motivos, para que esta designe sindicante de graduação ou posto compatível, para presidir o processo. Art. 46 – Se o impedimento se relacionar a foro íntimo o sindicante deverá, assim que receber a portaria de instauração, de forma oral ou por escrito, apresentar os argumentos pertinentes diretamente à autoridade instauradora que, decidirá sobre a designação de outro sindicante. Art. 47 – Os casos de suspeição serão resolvidos pela autoridade instauradora, de ofício ou mediante provocação da parte interessada.

É importante ressaltar que os atos produzidos por servidor no processo administrativo disciplinar na condição de suspeito ou impedido resultarão em anulação com efeito jurídico *ex nunc.*

4 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DEMISSÓRIOS NA PMMA

Partindo para a parte principal deste estudo que é a reintegração do policial ao cargo anteriormente perdido, é que se chega ao PAD demissório. Neste diapasão, é mediante o poder disciplinar conferido às organizações militares munido do dever de abertura de procedimento demissório, que pode resultar no licenciamento, na exclusão a bem da disciplina ou na demissão mediante a transgressões disciplinares gravosas.

A perda do cargo público tem por base a Constituição Federal na seção II, na qual versa que o funcionário público estável somente perderá o cargo nas seguintes hipóteses:

> Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
> § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
> I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
> II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
> III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa (BRASIL, 1988).

Dessa forma, baseado no texto constitucional é que os militares estáveis estão sujeitos a procedimentos administrativos demissórios, mediante a garantia do direito de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal. Apesar do texto não citar o agente público em estado probatório no desempenho de sua atividade, entende-se que a este também deve ser aplicado o processo administrativo para perda do cargo mediante faltas gravosas no estilo de processo simplificado dos demais, conforme a súmula de nº 21 do Superior Tribunal Federal (STF).

Apesar da Constituição, em seu artigo 41, não tratar especificamente dos servidores públicos militares, entende-se que estes servidores também são portadores de todas as garantias constitucionais conforme o princípio da isonomia. Diante disso, o rito do processo administrativo por meio de todos os princípios de garantias constitucionais deve ser cuidadosamente observado e aplicado.

Desse modo, a legislação da PMMA possui três processos administrativos disciplinares demissórios, que variam a aplicação conforme a classe do militar (oficial ou praça) e a estabilidade funcional. São elas: conselho de disciplina, conselho de justificação e sindicância especial. Estes são os processos que avaliam a capacidade

do militar de permanecer na instituição após o cometimento de uma falta gravosa que afete a honra pessoa, o pundonor militar ou o decoro da classe.

É importante destacar que é pena acessória prevista do Código Penal Militar os seguintes itens:

> Art. 98. São penas acessórias:
> I - a perda de pôsto e patente;
> II - a indignidade para o oficialato;
> III - a incompatibilidade com o oficialato;
> IV - a exclusão das fôrças armadas;
> V - a perda da função pública, ainda que eletiva;
> VI - a inabilitação para exercício de função pública;
> VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;
> VIII - a suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1969).

Estas penas são aplicadas para os crimes de traição, espionagem ou covardia. Quanto à exclusão do serviço público, é aplicada ao militar condenado a pena de restrição de liberdade acima de dois anos, seja oficial ou praça.

4.1 Sindicância especial

A sindicância especial, no âmbito da PMMA, constitui-se no processo administrativo utilizado para julgar a incapacidade do policial militar sem estabilidade de permanecer na ativa, criando-lhe alternativas para se defender. Dessa forma, o militar sem estabilidade que incorrer em uma transgressão que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, ou que for condenado a pena restritiva de liberdade, responderá através deste processo administrativo se há condições ou não de permanecer no cargo desempenhado.

Além disso deve responder também a sindicância especial o militar sem estabilidade que ingressar no comportamento “mau”, conforme preconizado na lei estadual 6.513/1994, no art. 139, §4:

> § 4º - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado às Praças sem estabilidade assegurada, que ingressarem no Mau Comportamento, sendo de competência do Governador do Estado ou autoridade delegada, o ato de licenciamento (MARANHÃO, 1995).

O RDE, utilizado também pela PMMA, preconiza que:

> § 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:
> I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;
> II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

> III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar (BRASIL, 2002).

A sindicância demissória, em relação ao conselho de disciplina e o conselho de justificação, consiste-se em um PAD demissório simplificado, que tem por função apurar a falta administrativa que foi realizada, no caso, por um agente público, militar ou civil, que seja suscetível de punição na forma dos códigos disciplinares, no qual esteja sujeito (ROSA, 2011).

A PMMA adota a sindicância como processo sumário ao analisar a culpa do transgressor disciplinar, imputando-lhe de imediato sanções que podem variar entre desde a advertência, que é mais branda, até o licenciamento a bem da disciplina. Porém, isso não afasta as obrigações do fornecimento das garantias constitucionais de ampla defesa e o devido cumprimento de todas as fases desse processo: instauração, instrução, defesa, elaboração do relatório, e julgamento.

Ante o exposto, cabe destacar que PMMA atualmente faz uso do manual de sindicância elaborado pela própria instituição no ano de 2022 o MPAD-PMMA-001-2022, deixando assim de utilizar o manual de sindicância do exército para elaboração da sindicância especial.

O manual foi elaborado para atender a demanda processual no âmbito disciplinar, distinguindo três tipos de sindicância, conforme a natureza, inovando quanto à nomenclatura e sanando o histórico problema da sindicância demissória, demissionária ou licenciatória que, pelo nome, deixava o entendimento de pré-julgamento e condenação antecipada do acusado. Assim, conforme sua natureza, estabeleceu-se os termos de sindicância investigativa, acusatória e especial.

Destarte, a competência para instaurar a sindicância especial, de acordo com artigo 7º do novo manual, caberá ao comandante geral e ao sub comandante geral, sendo ela publicada no boletim geral da instituição e informada ao sindicado através de notificação ao comandante da unidade do militar. A notificação servirá também para conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhamento do processo, do direito de defesa prévia e ciência da data de sua inquirição que deverá seguir a seguinte ordem: o denunciante ou ofendido, as testemunhas do denunciante ou ofendido, testemunhas do sindicado e, por último, o sindicado.

Ainda sobre o direito de ampla defesa é importante destacar que:

> Art. 40 - A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes. § 1º Para o

> exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito. [...]
> Art. 42 - O defensor do sindicado é o profissional tecnicamente habilitado a promover a defesa do mesmo, podendo utilizar todos os recursos admitidos em direito, podendo presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado durante as oitivas interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer, por intermédio do sindicante, as perguntas de interesse da defesa. Parágrafo único: O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, ao sindicado (POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, 2022).

É primordial destacar que a sindicância é um processo administrativo apurado de forma monocrática, onde o sindicante (militar encarregado para apurar os fatos) poderá ser oficial, aspirante a oficial, subtenente ou primeiro sargento, superior hierárquico do sindicado (PMMA, art. 13, 2022)

4.2 Conselho de disciplina

O conselho de disciplina na PMMA encontra-se regulamentado na lei estadual nº 3.700 de 26 de novembro de 1975 que objetiva o julgamento da incapacidade das praças com estabilidade e o aspirante-a-oficial de permanecer na ativa. Dito isso, os fatores primordiais para distinguir o processo administrativo demissório que responderá o policial é o posto em que ocupa, graduação e tempo de serviço (MARANHÃO, 1975).

> Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Maranhão, com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem (MARANHÃO, 1975).

Nota-se também que os militares da inatividade estão sujeitos ao conselho de disciplina para averiguação da condição de permanecer na condição de militares mediante alguma transgressão disciplinar gravosa, conforme preconizado no parágrafo único do art. 1º da lei estadual 3.700/1975.

> O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante-à-Oficial PM e às demais praças da Polícia Militar do Maranhão, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação da inatividade em que se encontram (MARANHÃO, 1975).

Desse modo o Conselho de Disciplina abarca as condutas das praças que tenham procedido de maneira incorreta no desempenho do cargo, tido conduta irregular; ou ainda praticado atitude que ofenda a honra pessoal, o pundonor policial-militar, ou o decoro da classe. Ainda os policiais demonstraram a incompatibilidade

com o cargo, que tenham sido condenados por crimes dolosos com pena restritiva de liberdade até dois anos, ou que sejam membros de partidos políticos (MARANHÃO, 1975).

O conselho de disciplina possui algumas peculiaridades que são reguladas em norma, dentre as quais: o militar submetido ao Conselho de Disciplina é afastado imediatamente de suas funções e a nomeação dos membros conselho é de responsabilidade do comandante geral que indica três oficiais sendo o presidente do conselho no mínimo um oficial intermediário. Em tempo, não podem fazer parte do processo o oficial que formulou a denúncia, parentes diretos ou indiretos do acusado e os oficiais com interesses particulares no resultado do conselho (MARANHÃO, 1975).

Diferente da sindicância licenciatória devemos destacar que o conselho de disciplina é um processo administrativo de apuração de forma colegiada, onde 03 (três) militares são designados. Desta forma o mais antigo é o Presidente do conselho, o segundo mais antigo o relator e mais moderno será o escrivão. É necessário também lembramos, que no CD apenas oficiais poderão fazer parte, diferente da sindicância licenciatória que permite Aspirantes, Subtenentes e praças graduadas, conforme mostra a lei estadual 3.700/1975:

> Art. 5º O Conselho de Disciplina é Composto de 3 (três) oficiais da Polícia Militar do Maranhão da ativa.
> § 1º. O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial Intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão. (MARANHÃO, 1975).

Em decorrência da lei que regula o conselho de disciplina ter sido editada antes da promulgação da constituição federal de 1988, pôde-se observar falhas na plena garantia do direito de ampla defesa em fases do processo como por exemplo a do art. 7ª, no qual o interrogatório do acusado se faz logo início do processo, devendo este ser o último:

> Reunido o conselho de disciplina, convocado previamente por seu presidente em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do conselho; **em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado** [...] (MARANHÃO, 1975, grifo nosso).

Em razão disso, foi editada a portaria nº 024/2018 que dispõe das instruções complementares aplicadas aos conselhos de disciplina no âmbito da

PMMA, com o objetivo de estabelecer normas do conselho de disciplina para garantir o pleno direito à ampla defesa e contraditório por parte do acusado.

> [...] Considerando que tal instrumento normativo data do ano de 1975, sendo anterior à nova ordem constitucional, e não acompanhou as recentes alterações formais e materiais sofridas pelo direito constitucional, principalmente no tocante ao contraditório e a ampla defesa;
> Considerando que o disposto no art. 7o, da Lei no 3700/75, determina que o interrogatório e a qualificação devem ocorrer logo após a leitura dos autos e da constituição dos membros;
> Considerando a alteração do art. 400, do Código de Processo Penal, pela Lei no 11.719/11, onde o interrogatório, no procedimento comum ordinário, passou a ser o último ato da instrução, dilatando o direito de defesa do acusado e ampliando os recursos concernentes à defesa;
> Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a orientação de que a modificação no procedimento comum quanto ao momento da realização do interrogatório, que será sempre ao final da instrução, também se aplica aos procedimentos especiais, neste caso aos realizados pela Justiça Militar, conforme se verifica no Habeas Corpus 127.900 Amazonas, de 03/03/2016;
> Considerando que, além da alteração referente o momento do interrogatório, também os arts. 7º, 9º, 12º e 14º, da Lei no 3.700/75, foram alterados materialmente pelos princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos na Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1o - Estabelecer as Instruções Complementares a serem aplicadas aos Conselhos de Disciplina no âmbito da Polícia Militar do Maranhão, na forma dos artigos que adiante se seguem (POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, 2018).

Nesse sentido, o presidente do conselho de disciplina após o recebimento da portaria de nomeação pelo Comandante-geral, a instalação do conselho e a citação do acusado, deve assegurar ao processado a ampla defesa e o contraditório que significa poder acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, ter acesso ao libelo acusatório e outros (POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, 2018).

Em tempo, a fase de instrução dever-se-á proceder primeiramente com a tomada dos termos e declarações do comunicante ou denunciante, logo em seguida a inquirição de testemunhas do conselho e da defesa, nesta ordem. Após isso, os esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, e por fim, procede-se com a qualificação e o interrogatório do acusado (POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, 2018).

Ademais, a decisão do conselho é realizada através do voto da maioria dos membros, que quando divergem e há voto vencido, fica facultada a justificação deste por escrito. Ainda, é realizada a elaboração do relatório do conselho junto do termo de encerramento e remetido ao comandante geral da PMMA que por fim remeterá à autoridade competente (secretário de segurança) para exonerar de ofício os

servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão com base no decreto estadual nº 35.589, de 5 de fevereiro de 2020.

4.3 Conselho de justificação

O conselho de justificação é processo administrativo demissório destinado a julgar a incapacidade do oficial, seja das Forças Armadas ou das Forças auxiliares, de permanecer na ativa nos casos de cometimento de transgressão disciplinar gravosa, ou de atos previstos em outros regulamentos adotado pela instituição militar (ROSA, 2011).

Ao militar devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos inerentes, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF, materializado através das normas específicas do processo administrativo disciplinar adotado pela PMMA.

A lei estadual nº 3.699/1975 estabelece a forma que deve proceder o conselho de justificação no âmbito das forças auxiliares do Maranhão. Em seu art. 1º afirma: “o conselho de justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial da Polícia Militar do Maranhão para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.”

Da mesma forma que acontece no conselho de disciplina com os militares da inatividade, no conselho de justificação também são julgados os oficiais da reserva remunerada ou reformados, que no caso de cometimento de faltas disciplinares graves é analisado a incapacidade de permanecer na situação de inatividade em que se encontram.

Desse modo, estará sujeito a conselho de disciplina o militar que:

> 1- Acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
> a) procedido incorretamente no desempenho de cargo;
> b) tido conduta irregular; ou
> c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; Il-considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;
> III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos policiais-militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais -militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
> IV- Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

> V- pertencente a partido político ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional (MARANHÃO, 1975).

De forma geral o conselho de justificação segue os mesmos ritos do conselho de disciplina, diferenciando-se em aspectos pontuais, a saber que a nomeação do conselho de disciplina se dá pelo governador do estado, que é composto por três oficiais da ativa de posto superior ao justificante e que os oficiais subalternos são vedados de participar como membro do conselho de justificação.

Da mesma forma que no conselho de disciplina, em razão da lei anteceder a constituição de 1988, há algumas falhas quanto a garantia do direito pleno de ampla defesa, consubstanciada no art. 7º da referida lei que trata da ordem da qualificação e interrogatório do justificante no início do processo. Para isso, utiliza-se também a portaria nº 024/2018 estudada no capítulo anterior que dispõe das instruções complementares aplicadas aos conselhos de disciplina no âmbito da PMMA, com o objetivo de estabelecer normas do conselho de disciplina para garantir o pleno direito à ampla defesa e contraditório por parte do acusado.

O julgamento do conselho de justificação se dá através da maioria dos votos dos membros integrantes, sendo facultado, quando houver voto vencido, a justificação escrita do membro divergente. Desse modo, o relatório deve ser elaborado, e juntamente com a cópia do processo e o termo de encerramento serem encaminhados para o secretário de segurança. Que jugará procedente ou a decisão do conselho, com base no decreto estadual nº 35.589, de 5 de fevereiro de 2020 que delega competência aos Secretários de Estado e ao Procurador-Geral do Estado de julgar processos administrativos disciplinares e aplicar sanções nas hipóteses de competência privativa do Governador, além de exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão.

Dessa forma, conforme o art. 14 da lei do conselho de justificação, o processo deve ser encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado que tem a competência para julgá-lo em última instancia. E conforme a decisão do referido tribunal o justificante será declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, no qual determinará a perda do posto e patente, ou reforma.

Julgada a procedente a decisão do conselho, o oficial será processado em ato de demissão assinado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial da União é perderá o vínculo com a instituição militar, retornando à condição de civil.

4.4 Sindicância especial x conselho de disciplina

Tratado sobre os tipos de processo demissório, devemos destacar algumas diferenças entre a sindicância especial e o concelho de disciplina afim de entendermos algumas das decisões judiciais apresentadas neste trabalho. E uma vez que ambos os processos são dedicados a julgar a incapacidade das praças de permanecerem na PMMA.

A primeira diferença entre os processos administrativos é que a sindicância especial será o processo utilizado para apurar a condutar da praça que não possui a estabilidade de 05 (cinco) anos da lei 6513 de 1995 (MARANHÃO, art. 139, 1995). E o conselho de disciplina se dedica a verificar as condições de permanência na PMMA dos Aspirantes as Oficiais e Praças com Estabilidade (05 anos ou mais de serviço), conforme artigo 61 da mesma lei.

Segundo ponto é quanto aos prazos para solução do processo, a sindicância deverá ser concluindo até 30 (trinta) dias corridos após fixação da portaria pela autoridade delegante, sendo prorrogado até duas vezes por igual período (PMMA, 2022). Já o conselho de disciplina será de 30 (trinta) dias a contar da data de nomeação do concelho, podendo ser por mais 20 (vinte) dias por motivos excepcionais (MARANHÂO, 1975).

O terceiro ponto é que a sindicância especial é um procedimento apurado de forma monocrática (PMMA, art. 13, 2022). Já o conselho de disciplina é um processo administrativo de apuração de forma colegiada, onde 03 (três) militares são designados. Desta forma o mais antigo é o Presidente do conselho, o segundo mais antigo o relator e mais moderno será o escrivão.

A sindicância poderá apurada por oficial, aspirante a oficial, subtenente ou primeiro sargento, superior hierárquico do sindicado. Já o concelho de disciplina, somente oficiais poderão fazer parte, devendo todos os membros serem mais antigos que o sindicato.

Diferente do previa o manual de sindicância do exercito, o novo manual de sindicância da PMMA, permite uma maior participação do sindicato em relação a garantia de sua ampla defesa e contraditório, igualando ao conselho de disciplina em quase toda sua totalidade. Essa mudança foi primordial na tentativa de manter os direitos e garantias fundamentais do sindicante, uma vez que isso foi assunto de grande repercussão das decisões jurídicas abordadas em nosso trabalho.

5 NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRAVIVO E AS RAZÕES DE REINTEGRAÇÃO DOS MILITARES

Um dos quesitos fundamentais tanto no processo demissório quanto na reintegração dos militares ao seu posto, é o fator nulidade. A nulidade está relacionada ao fato de o processo administrativo apresentar inconsistências ou transgressões à regra legal, que permite a falta de condições ou requisitos embasados nas normativas.

É sabido que, na administração pública, interesses pessoais não podem ser saciados, mas sim, deve-se obedecer às regras e princípios explicitados na lei, sendo, portanto, lícito tudo que a lei permite. A legislação basicamente define o que o servidor deve ou não deve fazer. Da mesma forma, nos processos administrativos, as prerrogativas demonstradas na lei devem ser garantidas, quaisquer que sejam as situações envolvidas no processo demissório (DORNELES, 2020).

> Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato [...] (MEIRELLES, 2007, p. 131).

Todos os servidores possuem o direito de serem sindicados por suas transgressões de forma isonômica, ou seja, sob a égide da legislação vigente, visto que todos são iguais perante a lei. Diante disso, o processo administrativo aplicado a um servidor deve seguir os requisitos impostos nas normas legais, como por exemplo a garantia do princípio da ampla defesa e contraditório. Dessa maneira, o processo administrativo visará a eficácia do ato jurídico (DORNELES, 2020).

> Enfim, não basta que a comissão colete os elementos de prova que lhe pareçam relevantes para formar sua convicção; o contraditório garante ao acusado a faculdade não só de contra-arrazoar as provas elaboradas pela comissão, como também de produzir suas próprias provas e de ter suas alegações imparcialmente apreciadas e valoradas pela administração. As garantias da ampla defesa e do contraditório devem ser encaradas pela comissão como a base da condução do processo, pois são os pilares da validade dos atos processuais, da decisão prolatada e de todo o processo em si, independentemente do rito (se processo administrativo disciplinar em rito ordinário ou sumário ou se sindicância). A comissão deve reservar, no curso de todo o apuratório, constante atenção a esses dois direitos, visto que, como regra, no processo administrativo disciplinar, sua inobservância é a causa mais comum de nulidade (BRASIL, 2014).

Observa-se, então, que a nulidade é o vício do processo que permite sua invalidação, seja ele administrativo ou judicial. A nulidade do processo pode ocorrer

de forma total ou parcial, estando relacionada ao descumprimento das normas das legislações ou constituições. A partir das nulidades, é que se possibilita a reintegração do servidor ao seu cargo, visto que inconsistências no processo administrativo acarreta o não cumprimento das disposições legais, findando, portanto, na invalidação do ato jurídico ou administrativo.

Deve-se, dessa forma, haver uma norma jurídica que direcione ou prescreva o ato, de forma a evitar os vícios processuais. Costa (2011, p. 450) corrobora que “a nulidade disciplinar é vício de forma que, provocando prejuízo em detrimento da verdade substancial dos fatos imputados ao servidor acusado, contamina a validade do ato e do respectivo processo”.

Declarada a nulidade, é possível que haja a prolação de um novo julgamento, podendo neste conter penalidades mais gravosas. A partir da invalidade do ato, extinção da sua origem e decretação da sua nulidade, o ato torna-se inapto a produzir efeitos.

Neste diapasão, ao atentar-se à finalidade do processo disciplinar de buscar a verdade dos fatos, o acusado deve possuir todos os meios de defesa que garanta o pleno exercício da ampla defesa e contraditório. A iniciativa para controlar a legalidade do processo administrativo não está limitada ao interessado, podendo também ser revista pela própria administração nos casos em que haja defeitos ou inobservâncias. A súmula de nº 473 do STF garante isso ao dizer que:

> Súmula STF nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Uma vez que se realiza a revisão dos atos, quanto antes for verificada a presença de vícios no processo, menor vai ser o prejuízo causado ao servidor acusado. Caso contrário, o ato gerará maiores prejuízos à figura do interessado, podendo este utilizar desta falta para a revogação do ato. Na situação da perda de cargo, esta inobservância poderá contribuir para a nulidade do ato, bem como sua reintegração na corporação, visto que, segundo o princípio do prejuízo, “nenhum ato será declarado nulo sem que seja comprovado efetivo prejuízo ao acusado, influência concreta na decisão desfavorável ou obstrução na apuração da verdade real dos fatos” (BRASIL, 2014).

As nulidades, no que se refere ao procedimento administrativo disciplinar militar, pode estar relacionado às seguintes questões:

> a) pela ausência do ato formal, que seja essencial para a sua existência no mundo jurídico, principalmente aqueles descritos nos ritos processuais no âmbito da administração militar.
>
> b) pela ausência de formalidades que constituam um complemento necessário do ato disciplinar, quer sejam formalidades exigidas pela administração militar, bem como daquelas do processo administrativo disciplinar militar.
>
> c) deturpação da essência de qualquer ato ou forma imprescindível no processo, ou seja, a inobservância dos princípios constitucionais e informadores do processo administrativo disciplinar militar (LUZ, 2002, p. 235).

Dessa forma, as nulidades podem ser absolutas ou relativas. A primeira acontece quando há um ato munido de vícios, pelos quais é caracterizado o prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa ou para a própria justiça. Portanto, quando houver descumprimento de garantias descritas na Constituição, o processo administrativo será considerado nulo, na categoria de nulidade absoluta (SILVA FILHO, 2017).

As nulidades absolutas podem ser consideradas em situações da alçada militar que apresentem falha na elaboração do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), na elaboração de sindicância especial, conselho de disciplina, conselho de justificação, falta de citação de defesa no FATD, na incompetência do aplicador da punição disciplinar, no indeferimento de pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, dupla punição, entre outros casos (SILVA FILHO, 2017).

As nulidades relativas são caracterizadas por possuírem vícios que podem ser sanados, visto que a correção deles valida o seguimento do processo administrativo, sem causar danos. Dessa forma, a nulidade relativa ocorrerá quando um ato for realizado de forma divergente àquilo prescrito na legislação ou nos regulamentos disciplinares, contanto que não ofenda interesses de ordem pública (DORNELES, 2020).

> Diferentemente das nulidades absolutas, as nulidades relativas interessam somente às partes, ou seja, devem ser alegadas e provadas por aquele que se sentiu prejudicado. As nulidades relativas consideram-se sanadas, se não forem arguidas ao tempo próprio, sob pena de preclusão; bem como, serão consideradas como sanadas se o ato foi praticado de forma diversa à

> prescrição da lei, mas atingiu os seus efeitos, atendendo ao “princípio da instrumentalidade das formas” (ALVES, 2004, p. 34).

Diante disso, entende-se que por meio da nulidade do processo administrativo é que se possibilita a não punibilidade do militar, o que contribui para uma possível reintegração de cargo. A partir da nulidade do processo demissório, em acordo com a presença de questões ilegais, fomenta o dever de a autoridade competente reintegrar o servidor ao seu respectivo cargo na instituição pública (DORNELES, 2020).

> Art. 32 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens (MARANHÃO, 1994).

A reintegração do servidor ao seu cargo público confere ainda o recebimento dos efeitos funcionais retroativos a partir da data em que fora afastado, bem como efeitos financeiros. Estes últimos, todavia, retroagem somente à data do requerimento, ao passo que os valores anteriores a este momento devem ser cobrados nas vias ordinárias (DORNELES, 2020).

Vê-se então, a partir do que fora exposto neste capítulo a relevância dos vícios e nulidades no processo administrativo, em especial quando relacionado à reintegração do servidor público ao seu respectivo cargo, como garantido no Art. 32 da Lei Estadual n° 6.107, de 27 de julho de 1994, afinal, configura-se como direito do servidor.

Não é por puro cumprimento das normas legais que se determina à administração pública a obediência da lei no procedimento administrativo disciplinar, mas sim porque a ausência desta poderá culminar na nulidade do ato, trazendo prejuízos não só ao servidor que deixará seu cargo, como também à instituição pública.

6 METODOLOGIA

É de fundamental importância norteamos uma pesquisa cientifica por meio da metodologia escolhida. Dessa forma podemos minimizar as possibilidades de equívocos no desenvolvimento do objeto de estudo, nesse contexto. A ciência se utiliza do método científico, elemento fundamental do processo do conhecimento realizado pela ciência para ele trata-se de um conjunto de procedimentos lógicos e de técnicas operacionais que permitem o acesso às relações causais constantes entre os fenômenos (GIL, 2008).

6.1 Abordagem e classificação da pesquisa

Existem várias classificações da pesquisa científica, que se subdividem em relação a natureza, a forma de abordagem do problema, as técnicas e aos procedimentos técnicos adotados. Dessa forma, esta proposta trata-se de uma pesquisa básica com objetivo de ser descritiva, com técnica de analise no mesmo sentido, pois será baseada em assuntos teóricos, tendo como fontes livros, leis e artigos acadêmicos, o que já existe sobre esse assunto. Além disso, tem-se como finalidade realizar, além da análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem demasiada intervenção do pesquisador.

Foi feito uso de abordagem qualitativa, onde buscou-se analisar e interpretar informações oriundas dos posicionamentos apresentados pelos magistrados em suas decisões judiciais e na jurisprudência consolidada. Utilizou-se de técnica metodologia de pesquisa indutiva, onde partiu-se do particular, colocando a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares (GIL, 2008). Logo, partiu-se do estudo de casos particulares e visando a generalização para o teor as decisões judiciais de reintegração emitidas.

Quanto aos procedimentos adotados, estes foram documentais e estudo de caso, sendo realizada uma extensa revisão leis, jurisprudências existentes e livros que tratam sobre direito administrativo disciplinar militar. Além disso, também foi realizado o levantamento das decisões judiciais que deram causa de reintegração da PMMA. Assim, a nossa amostra é não-probabilística.

6.2 Local, universo e amostra da pesquisa

O universo da pesquisa foi determinado com base em levantamento de dados em decisões judiciais de reintegração adquiridos por meios das ações do Tribunal de Justiça do Estado, Fazendo Pública do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Poder Executivo do Maranhão, Diretoria de Pessoal e na Auditoria Militar do Maranhão, ações que ensejaram a reintegração ao cargo de policial militar no período de agosto de 2015 a agosto 2022. Realizou-se uma mescla dos dados disponibilizados pela DP/3 em conjunto com os adquiridos no DOE-MA para chegar ao quantitativo de militares excluídos e reintegrados.

Fizemos a solicitação de dados da DP/3 via oficio (Apêndice), onde fomos prontamente atendidos (Anexo). E os dados dos tribunais conseguimos na internet via PJe e JUSBRASIL, onde encontravam-se quase todas as decisões de reintegração.

Buscou-se processos baseados em exclusão por meio de processos administrativos disciplinar militar, seja por sindicância, conselhos de disciplina ou conselho de justificação. O público de amostra envolve Praças e Praças Especiais da Polícia Militar do Maranhão que foram reintegradas no período de agosto de 2015 a 2022.

Além disso, quanto às ações de reintegração, foi realizado estudo de casos dos processos em que se levantou quais os princípios do direito administrativo que acarretaram a exclusão dos policiais militares nos processos disciplinares em questão e quais levaram a justiça refazer a reintegração desses militares. Ademais, buscou-se apontar de forma investigativa as competências dos tribunais que deram causas de reintegração.

7 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÕES

No estudo abordado sobre reintegração de policiais militares excluídos por processos disciplinares no âmbito do Maranhão, julga-se de fundamental importância que se realize um aparato geral de dados dos militares excluídos na instituição, para observar-se o quão se tornou corriqueiro os atos de reintegração impostos a serem cumpridos pela Polícia Militar do Maranhão.

Assim, se faz necessário observar que um dos processos de reintegração estado trata-se de uma exclusão ocorrida no ano de 2007. No caso, o reintegrado com o processo de exclusão mais antigo era Caso 12 que teve sua sindicância aberta em 2006, chegando a ser excluído em 2007. De 2007 à 2022, obteve-se um total de 122 (cento e vinte e dois) militares excluídos por vias de processos administrativos disciplinar conforme dados disponibilizados pela DP/3 (Anexo). Dentre os excluídos, encontram-se praças e praças especiais como mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Análise praças e praças especiais excluídos entre 2007 e 2022

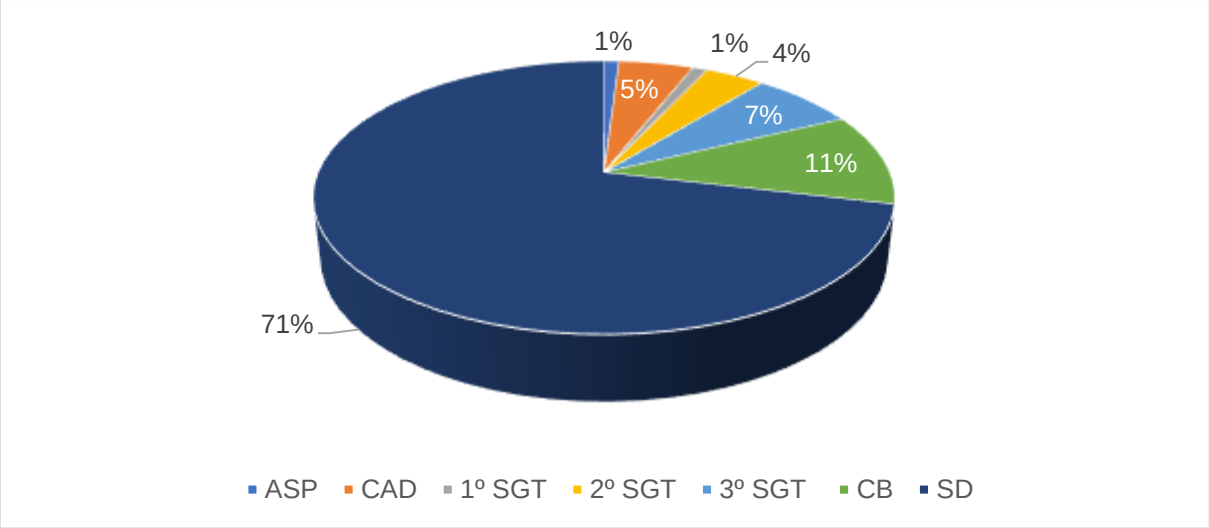

Fonte: Dados da DP/3 (2022)

Por se tratar de praças e praças especiais, os processos administrativos utilizados para darem causa de exclusão foram sindicâncias, para aqueles que não possuíam a estabilidade prevista em lei específica, e conselho de disciplina para os que possuíam estabilidade, como as praças com mais de 5 anos de serviço e os aspirantes a oficiais (Lei 6.513, 1995). Nos gráficos a seguir, vê-se que 73% dos militares foram excluídos por conselho de disciplina e 27% por sindicância especial.

Gráfico 2 - Procedimento administrativo disciplinar militar utilizado para exclusão dos policiais militares entre 2007 e 2022

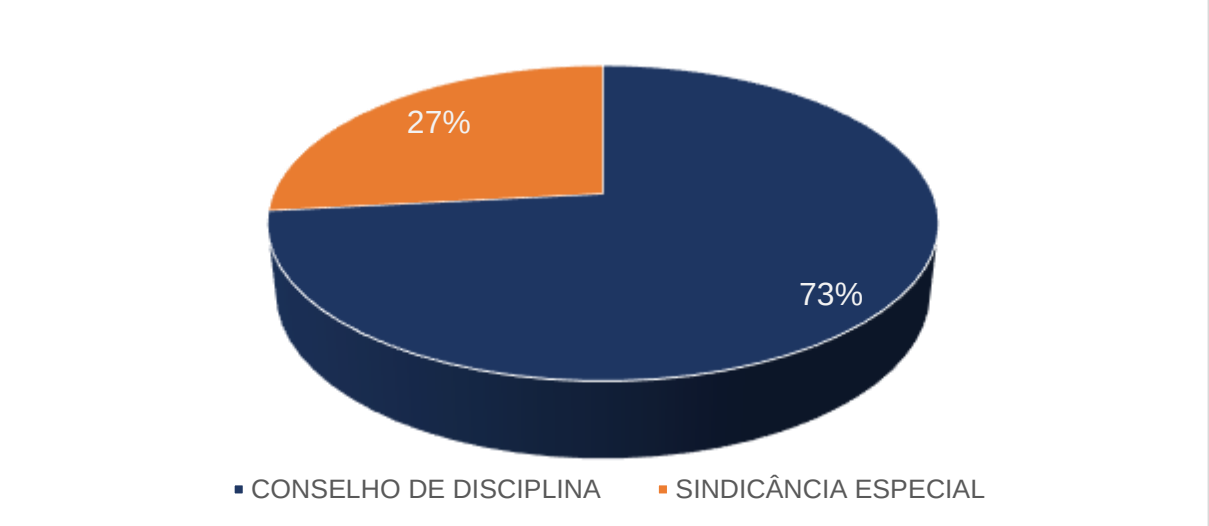

Fonte: Dados da DP/3 (2022)

É interessante ressaltar que, dentre os militares excluídos por vias de sindicância especial por não possuírem estabilidade, encontra-se um Aspirante, Cabos, Cadetes e, em esmagadora maioria, Soldados. Deve-se destacar que, apesar de a legislação preconizar que os aspirantes e praças com estabilidade deverão ser processados via conselho de disciplina, observou-se que tanto um aspirante como os cabos em questão, quando foram instaurados os respectivos processos, encontravam-se nas condições de não estáveis, mas foram promovidos ao decorrer do processo (Lei 6513, 1995).

Gráfico 3 - Quadro de militares excluídos por sindicância especial

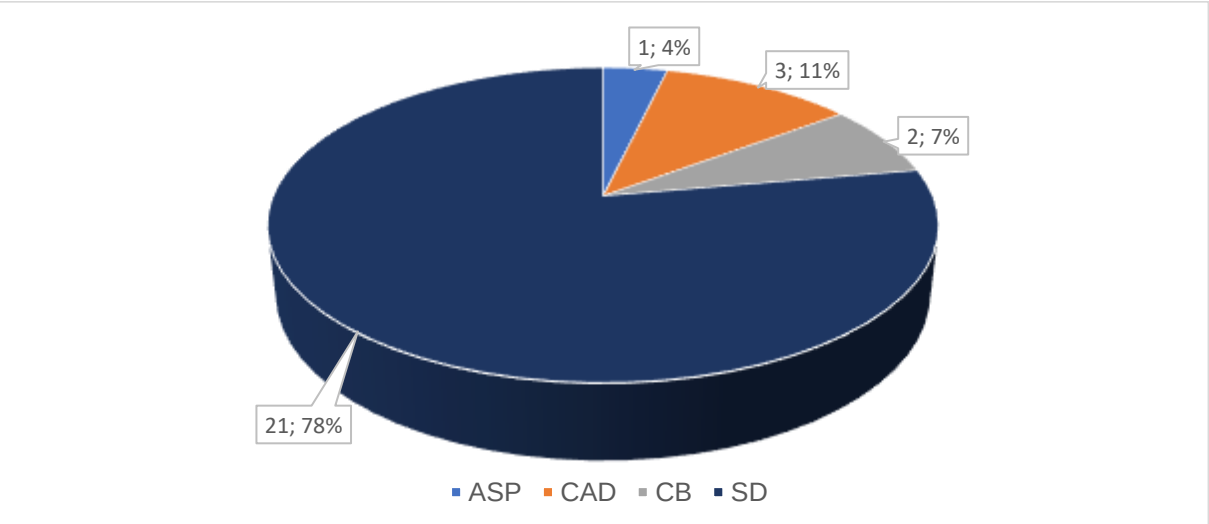

Fonte: Dados da P/3 (2022)

Dentre às reintegrações ocorridas nesse período de 2007 a 2022, somou-se um total de 34 (trinta e quatro) reintegrações em razão de 122 (cento e vinte e duas) exclusões. É importante lembrar que se está trabalhando primeiramente esse período, devido ao material de estudo, reintegrações de 2015 a 2022, ter como processo mais antigo uma exclusão efetivada no ano de 2007. Abaixo temos o gráfico 4 que demonstra em porcentagem a quantidade de policiais reintegrados no período primeiramente citado:

Gráfico 4 - Quantitativo de militares reintegrados entre 2007 a 2022

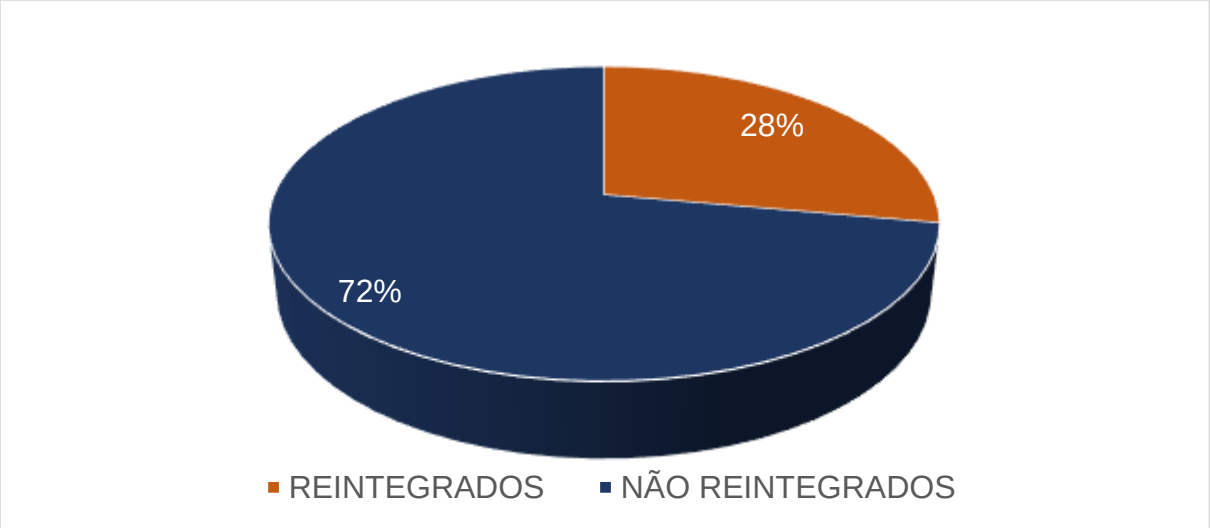

Fonte: Diário Oficial do Poder Executivo em conjunto a Dados da DP/3 (2022)

Acredita-se que para ser consolidada a exclusão de um servidor público militar, todos os ritos processuais devem estar em conformidade com a lei, não devendo caber margem para erro ou que possa causar prejuízo demasiado ao agente julgado. No entanto, pode-se observar no gráfico acima que uma parcela bem significativa de militares foi reintegrada ao serviço militar da PMMA. A seguir, observa-que tal fato de deve a diversos fatores, porém, chega-se a induzir que deve principalmente ao devido zelo nos ritos processuais.

Dos 34 policiais militares que conseguiram reintegrar na Polícia Militar do Maranhão no período mostrado acima, 23 foram oriundos de ações que tiveram decisão proferida no período de 2015 a 2022, ou seja, 68%, que são a maioria dos casos de reintegração.

Gráfico 5 - Quantitativo de militares reintegrados entre 2015 a 2022

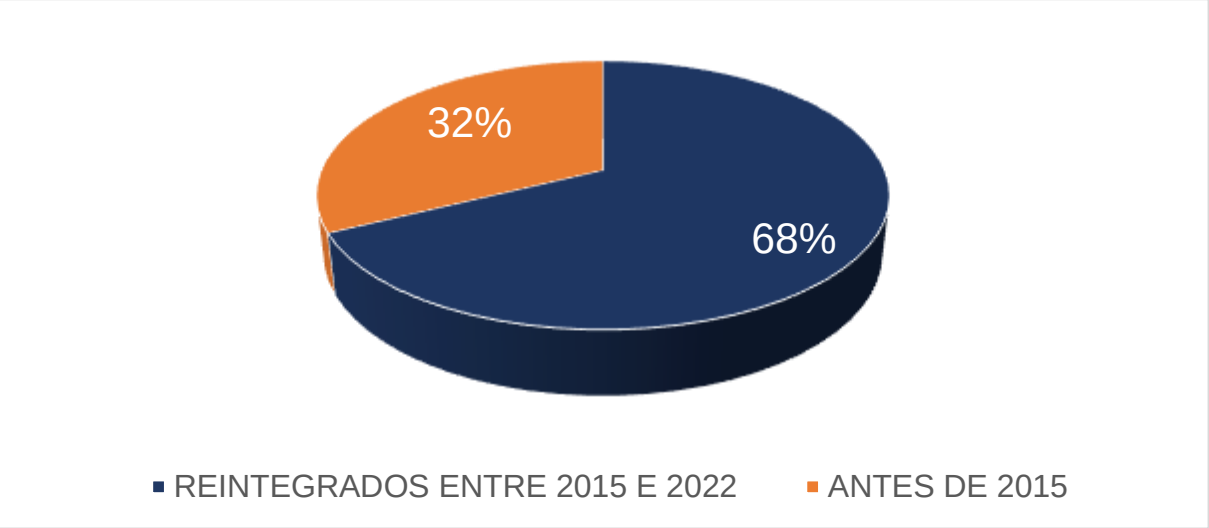

Fonte: Dados da DP/3 (2022)

Introduzidos esses dados gerais de causas de reintegração, pode-se partir para análise do período específico deste, trabalho que gira em torno das reintegrações efetivadas no período de agosto de 2015 a agosto de 2022. Nesse período, contou-se com 23 casos de militares reintegrados. Abaixo, tem-se a Tabela 1, que apresenta a graduação, data de reintegração e o tribunal que deu causa favorável ao policial militar.

Tabela 1 - Qualificação dos processos judiciais de reintegração organizado por data.

CASO ANALISADO	GRADUAÇÃO	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL EXPEDIDO	DATA DA REINTEGRAÇÃO
1	CABO	0009185-24.2014.8.10.0000	5ª Câmara Cível TJMA	20/08/2015
2	SOLDADO	17360-58.2001.8.10.0001	4ª Vara da Fazenda Pública	23/03/2016
3	CABO	0800419-72.2016.8.10.0001	1ª Vara da Fazenda Pública	14/09/2016
4	SOLDADO	0818898-79.2017.8.10.0001	1ª Vara da Fazenda Pública	04/08/2017
5	3º SGT	006032-72.2017.8.10.0001	4ª Vara da Fazenda Pública	31/08/2017
6	3º SGT	0820262-86.2017.8.10.0001	4ª Vara da Fazenda Pública	01/09/2017
7	SOLDADO	0801365-78.2015.8.10.0001	3ª Vara da Fazenda Pública	18/10/2017

8	ASPIRANTE OF PM	0008772-40.2016.8.10.0000	Tribunal de Justiça do Maranhão	27/10/2017
9	SOLDADO	0829532-37.2017.8.10.0001	3ª Vara da Fazenda Pública	03/05/2018
10	CABO	0810112-12.2018.8.10.0001	7ª Vara da Fazenda Pública	09/07/2018
11	2º SGT	0828612-29.2018.8.10.0001	7ª Vara da Fazenda Pública	18/10/2018
12	SOLDADO	0805022-89.2019.8.10.0000	1ª Câmaras Cíveis TJMA	13/01/2020
13	CABO	56398-57.2013.8.10.0001	AUDITORIA MILITAR	30/04/2021
14	SOLDADO	2512-65.2021.8.10.0001	AUDITORIA MILITAR	30/04/2021
15	2º SGT	8382-96.2018.8.10.0001	6ª Câmara Cível do TJMA	01/05/2021
16	CABO	8382-96.2018.8.10.0001	6ª Câmara Cível do TJMA	02/05/2021
17	SOLDADO	8382-96.2018.8.10.0001	6ª Câmara Cível do TJMA	03/05/2021
18	SOLDADO	0822845-05.2021.8.10.0001	AUDITORIA MILITAR	02/07/2021
19	SOLDADO	2402-37.219.8.10.0001	AUDITORIA MILITAR	29/11/2021
20	SOLDADO	0859273-83.2021.8.10.0001	AUDITORIA MILITAR	07/01/2022
21	CABO	0015703-85.2018.8.10.0001	6ª Câmara Cível do TJMA	28/04/2022
22	SOLDADO	0015703-85.2018.8.10.0001	6ª Câmara Cível do TJMA	28/04/2022
23	SOLDADO	0829192-59.2018.8.10.0001	6ª Câmara Cível do TJMA	29/08/2022

Fonte: Diário Oficial do Poder Executivo (2022)

Ao analisar a tabela a acima, pode-se empreender que a maioria dos militares reintegrados se trata de soldados policiais militares, o que ocorre de forma proporcional, visto que são a maior parte efetivo da PMMA atualmente, além de serem os mais envolvidos em causas de exclusão. Ademais, nota-se que o ano de 2021 foi o ano em que mais reintegraram militares, o que se deve principalmente ao fato de que o ano de 2021 tornou-se um ano de exceção, em que os magistrados trataram as

ações judiciais de forma mais garantista, por querer principalmente preservar os ganhos dos réus, uma vez o mundo passava por um período de pandemia e devido a comoção social e pela tremenda crise instala tentava preservar o emprego e fonte de alimento dos todos. Nesse sentido, é possível destacar os seguintes gráficos sobre o efetivo envolvido em ações de reintegração:

Gráfico 6 - Especificação do quadro de policiais militares reintegrados

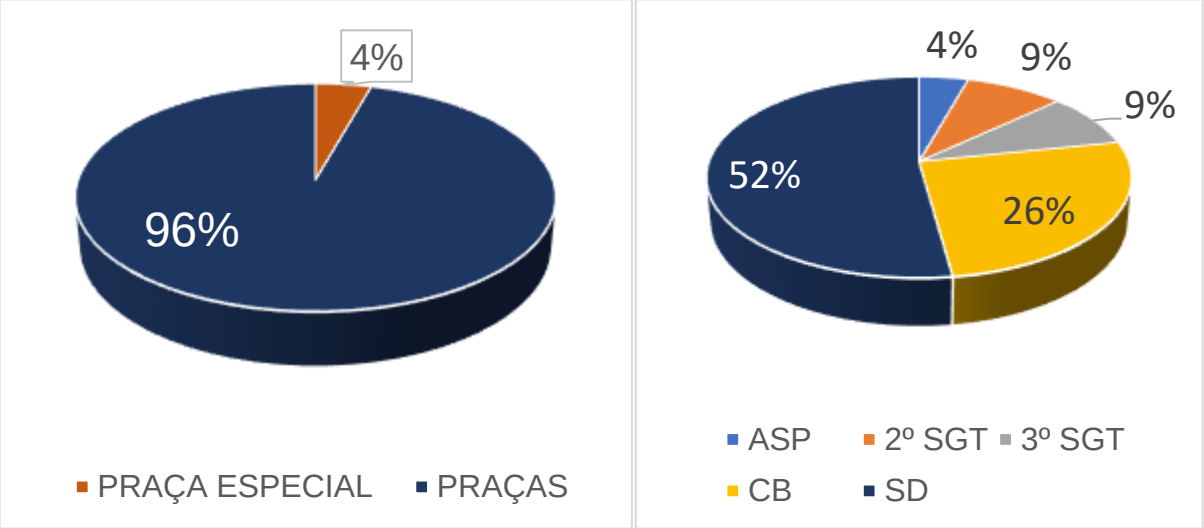

Fonte: Análise do autor (2022)

Dessa forma, percebe-se que quem mais teve causa de reintegração foram os policiais que ocupavam o cargo de soldado de policial militar, em que 52% dos reintegrados nessa época, voltaram ao serviço ativo. Como dito anteriormente, se deve ao fato de serem a maior parcela da tropa e os que mais sofrem causas de exclusão.

Deve-se destacar que, no período de 2015 a 2022, foi possível levantar um total de 23 mandados de reintegração, no Diário Oficial do Poder Executivo do Maranhão. Já os autos dos processos (sentenças e decisões), quase todos disponibilizados no PJe, Plataforma do Ministério da Justiça que disponibiliza o Processo Judicial de forma eletrônica, e no JUSBRASIL, plataforma privada que faz a função anteriormente citada. Dois do reintegrados não tiveram os autos processuais divulgados, não sendo possível a realização do estudo de caso.

Ao analisar os processos que deram causa de reintegração aos militares para retornarem à atividade policial militar, pode-se destacar os seguintes resumos, destacados no quadro abaixo, para estudo de caso:

Tabela 2 - Resumo das decisões judiciais de reintegração

CASO Nº	GRADUAÇÃO	Nº DO PROCESSO	RESUMO DOS FATOS	MOTIVO DA REINTEGRAÇÃO
5	3º SGT	006032-72.2017.8.10.0001	Processo não encontrado.	Processo não encontrado.
2	SOLDADO	17360-58.2001.8.10.0001	Processo não encontrado.	Processo não encontrado.
3	CABO	0800419-72.2016.8.10.0001	Não pode ser ouvido em conselho de disciplina. Passou mal nos dias de sua oitiva e submetido a junta médica. Segundo farto entendimento jurisprudencial, o afastamento de servidor público concursado sem que lhe seja garantido ampla defesa e contraditório, gera grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade.	**Ampla Defesa e Contraditório; Princípios da legalidade, moralidade e publicidade.**
8	ASPIRANTE OF PM	0008772-40.2016.8.10.0000	Incapaz de depor e oferecer contraditório nas oitivas marcadas por esta com problemas psiquiátricos.	**Ampla defesa e contraditório**
4	SOLDADO	0818898-79.2017.8.10.0001	sem estabilidade (3 anos de polícia), respondeu por sindicância. Não teve acesso aos autos da sindicância (publicidade), direito e ampla defesa e contraditório. Alegou estabilidade pela constituição federal (3 anos) e que deveria responder conselho de disciplina.	**Devido Processo Legal; Princípio da Publicidade; e Ampla defesa e contraditório.**
7	SOLDADO	0801365-78.2015.8.10.0001	Não tinha estabilidade, mas foi julgado pelo conselho de disciplina, juiz entendeu que deveria ter sido por sindicância	**Devido Processo Legal**
10	CABO	0810112-12.2018.8.10.0001	Alegou estabilidade constitucional de 3 (três anos) e não poderia ter sido julgado em sindicância e sim conselho de disciplina	**Devido Processo Legal**
12	SOLDADO	0805022-89.2019.8.10.0000	o Conselho Superior de Polícia que não estavam com os membros em sua totalidade. (art. 3º, §2º do Decreto Estadual n.º 19.837/2003)	**Devido Processo Legal e Princípio da legalidade**
15	2º SGT	8382-96.2018.8.10.0001	Foram “absolvidos” no Conselho de Disciplina, mas o comandante geral discordou e recomendou exclusão.	**Devido Processo Legal.**

16	CABO	8382-96.2018.8.10.0001	Foram “absolvidos” no Conselho de Disciplina, mas o comandante geral discordou e recomendou exclusão.	**Devido Processo Legal.**
17	SOLDADO	8382-96.2018.8.10.0001	Foram “absolvidos” no Conselho de Disciplina, mas o comandante geral discordou e recomendou exclusão.	**Devido Processo Legal.**
20	SOLDADO	0859273-83.2021.8.10.0001	“n**ão possuía a estabilidade na PMMA necessária (5 anos** de **serviço)**. Foi submetido a conselho de disciplina.”	**Devido Processo Legal.**
23	SOLDADO	0829192-59.2018.8.10.0001	“o conselho decidiu por unanimidade *que o autor não foi culpado das acusações que lhe foram imputadas, no entanto, o Comandante Geral da Polícia Militar, resolveu* discordar e *sugerir, em decisão monocrática, excluir o autor.* não tinha estabilidade até para ser submetido ao conselho, pois não tinha 5 anos de polícia e foi submetido ao conselho de disciplina.”	**Devido Processo legal**
1	CABO	0009185-24.2014.8.10.0000	Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos, conforme se depreende nas fls. 38/46, entendeu que o Requerente não é culpado das acusações que lhe forem impostas. Informa que, o Comandante Geral discordou integralmente da decisão exarada pelo Conselho	**Presunção de inocência; Princípio da motivação.**
14	SOLDADO	2512-65.2021.8.10.0001	“a decisão administrativa que versa sobre os mesmos fatos apurados em ação penal ainda em trâmite não pode ocorrer antes de uma sentença penal transitada em julgado [...] determinar: suspensão da Sindicância, até o trânsito em julgado da Ação Penal”	**Presunção de inocência**
6	3º SGT	0820262-86.2017.8.10.0001	“**o acórdão proferido pelos Câmaras Criminais Reunidas**, **tem repercussão imediata na esfera administrativa, pois, consideran do os elementos probatórios existentes nos autos, entendeu que o ora requerente não foi o autor do delito pelo qual foi condenado**”	**Presunção de Inocência.**
18	SOLDADO	0822845-05.2021.8.10.0001	“por motivos de economia processual, robustez das evidências produzidas no âmbito de eventual processo penal e como forma de se evitar provável punição extremada, torna-se	**Presunção de inocência**

			temerário o andamento, processamento e, eventualmente, a prolação de decisão no âmbito administrativo enquanto pendente a apuração e análise dos mesmos fatos na esfera penal, como forma de resguardar a segurança jurídica, [...]**determinar:** a **imediata suspensão da Sindicância** [...]**até o trânsito em julgado do Processo**"	
11	2º SGT	0828612-29.2018.8.10.0001	absolvido por ausência de provas. Declarou independência das instâncias	**Inexistência dos fatos ou negativa de autoria.**
22	SOLDADO	0015703-85.2018.8.10.0001	"absolvido na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, necessariamente deverá ser absolvido na esfera civil e administrativa."	**Inexistência dos fatos ou negativa de autoria.**
21	CABO	0015703-85.2018.8.10.0001	"absolvido na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, necessariamente deverá ser absolvido na esfera civil e administrativa."	**Inexistência dos fatos ou negativa de autoria.**
19	SOLDADO	2402-37.219.8.10.0001	"absolvido no âmbito criminal com base no art. 386 VII do CPC e que essa decisão deve sim repercutir no âmbito administrativo [...] a sua absolvição na esfera penal por ausência de prova suficiente para a condenação pelo ilícito"	**Inexistência dos fatos ou negativa de autoria.**
9	SOLDADO	0829532-37.2017.8.10.0001	Se candidatou com menos de 10 anos de serviço, foi excluído ex-ofício, não fizeram processo administrativo e perderam o os autos da exclusão.	**Inexistência de Processo Administrativo.**
13	CABO	56398-57.2013.8.10.0001	"Por ter sido o autor julgado como "ex militar" e não como "militar". o autor só pode ser considerado ex-militar após o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto [...] no sentido de que seja considerado nulo o ato administrativo do julgamento do recurso que culminou com a exclusão do autor"	**Vício de Legalidade Princípio da Legalidade (de forma estrita)**

Fonte: Diário Oficial do Poder Executivo, PJe e JUSBRASIL (2022)

Desse modo, é possível perceber que os juízes convergem ao dar uma decisão favorável quando o processo afronta algum dos princípios fundamentais para o processo administrativo como: Ampla defesa e contraditório; Devido processo legal;

Inexistência dos fatos e negativa de autoria; Presunção de inocência; Legalidade; Publicidade; e Moralidade.

De modo geral, os dados obtidos estão demonstrados no gráfico abaixo com melhor destreza acerca o que foi induzido:

Gráfico 7 - Especificação dos motivos de reintegração

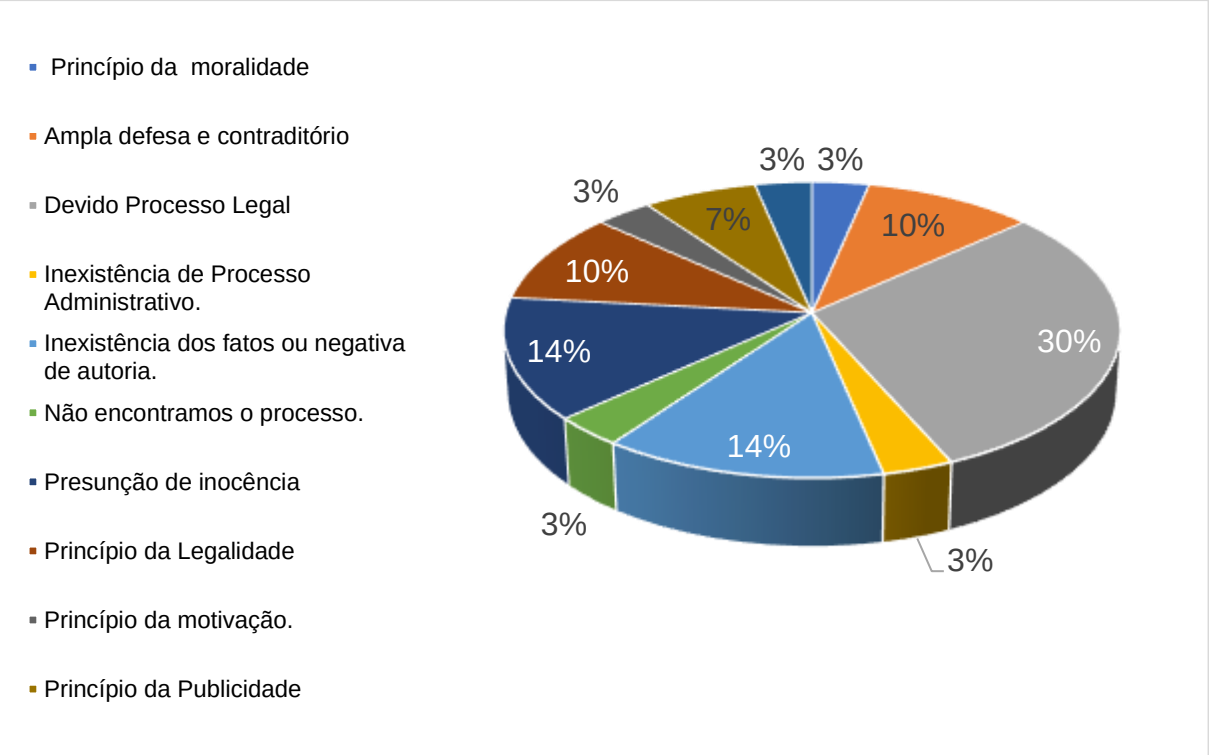

Fonte: Análise do autor (2022)

Alguns pontos são interessantes a serem destacados sobre a análise desses dados. Primeiro que 30% dos processos de reintegração se deram porque os processos disciplinares abertos foram entendidos como não sendo ideais no tempo de sua instauração. Por exemplo, os militares que não tinha estabilidade e que foram processados por conselho de disciplina foram descritos como “indevidos”, pois segundo os magistrados deveriam ter sido julgados em sindicância especial (procedimento indicado para praças sem estabilidade). Assim, o juiz deu causa por fazer uma “interpretação estrita” da norma, mesmo o conselho de disciplina dando mais oportunidade para o indiciado se defender do que a sindicância especial.

Dois dos casos também se deram devido não se ter empregado o procedimento correto e em razão do indicado não ter estabilidade de 5 (cinco) anos assegurada na lei 6513 de 1995, mas alegar ter estabilidade constitucional (3 três anos). Portanto, em vez de ser processado em sindicância especial, deveria ter sido

processado por conselho de disciplina. Ou seja, não há uma uniformidade nas decisões, entretanto, está sendo em emitida de forma que favoreça o réu (*In Dubio Pro Reo*). Importante observar que não foram os mesmos tribunais que julgaram estes processos.

O segundo ponto a se destacar versa sobre a “inexistência dos fatos ou negativa de autoria” e a “presunção de inocência” nos casos julgados em que o bem jurídico acarreta algum desses princípios. Percebe-se que a justiça toma decisões em que manda parar ou cessar o processo disciplinar administrativo em decorrência da absolvição criminal, esquecendo que as esferas administrativa e penal concorrem em esferas diferentes e que uma pode divergir da outra. Em dois dos casos analisados o magistrado entendeu que, devido o fato de o militar ter sido considerado absolvido, dever-se-ia cessar o processo que o excluiu, ainda que no processo houvesse indícios que o indivíduo tenha infringido o bem jurídico tutelado pelo militarismo, como o decoro de classe e pundonor militar.

Não se pode esquecer de mencionar o fato de que três processos deram causas de reintegração porque os indiciados não foram ouvidos e mesmo assim foram excluídos, ocasionando assim uma afronta ao princípio da “ampla defesa e contraditório”. Na análise, é nítido que a jurisprudência dominante afirma que, independentemente das condições em que se encontre o indiciado, é necessário buscar alguma forma para que este possa se defender no procedimento aplicado, contando também que é fundamental que ele esteja em plenas condições psíquicas e de saúde para que isso ocorra.

Outro ponto importante é de que um dos casos o individual foi reintegrado por não terem sequer encontrado o processo que deu exclusão ao militar, mostrando assim que existia um certo desleixo quanto a questão do arquivamento, algo que hoje em dia é feito de forma digital, conforme arquivos da DP/3.

Ao analisamos ainda a tabela 1, podemos perceber que:

Gráfico 8 - Origem das decisões de reintegração

Fonte: Análise do autor (2022)

Dessa forma, pode-se extrair que, os tribunais que emitiram decisões de reintegração não se limitam somente a Auditoria Militar, possuindo tribunais de outras competências, como o caso da Vara da Fazenda Pública, decidindo sobre a causa estudada. No caso a Auditoria Militar foi responsável por apenas 5 das 23 decisões judiciais de reintegração, onde as 17 demais são oriundas de outros tribunais.

Assim, é necessário também observar especificamente de onde saíram as decisões de reintegração. Isso se demonstra de grande importância pois, apesar de se tratar de ações disciplinares militares que deveria ser exclusividade da justiça militar, outros tribunais foram responsáveis por determinarem a reintegração. E assim, quando se fala de quem emitiu as decisões de reintegrações, tem-se a seguinte descrição:

Gráfico 9 - Especificação da origem dos processos judiciais de reintegração

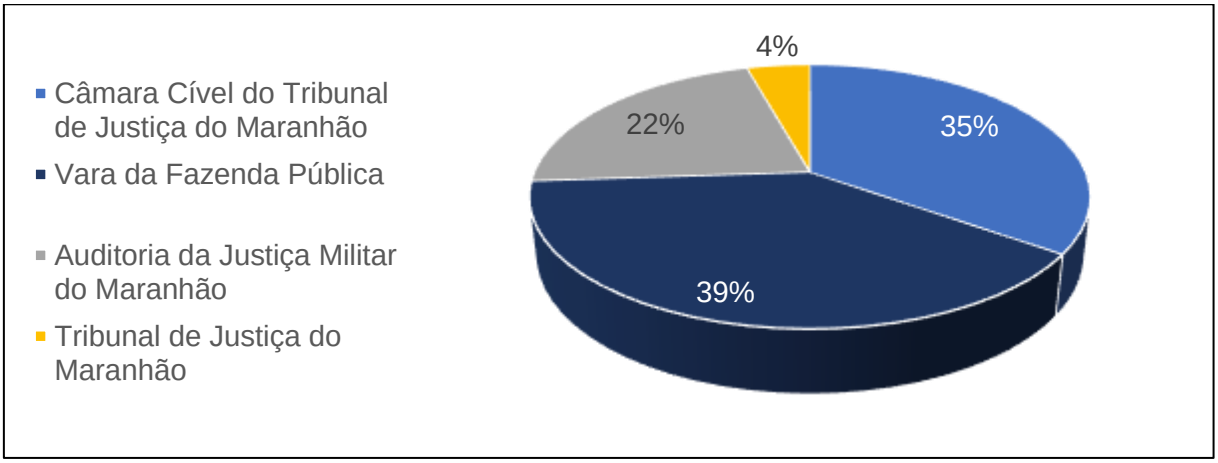

Fonte: Análise do autor (2022)

Gráfico 10 - Tribunais relacionados aos processos judiciais de reintegração

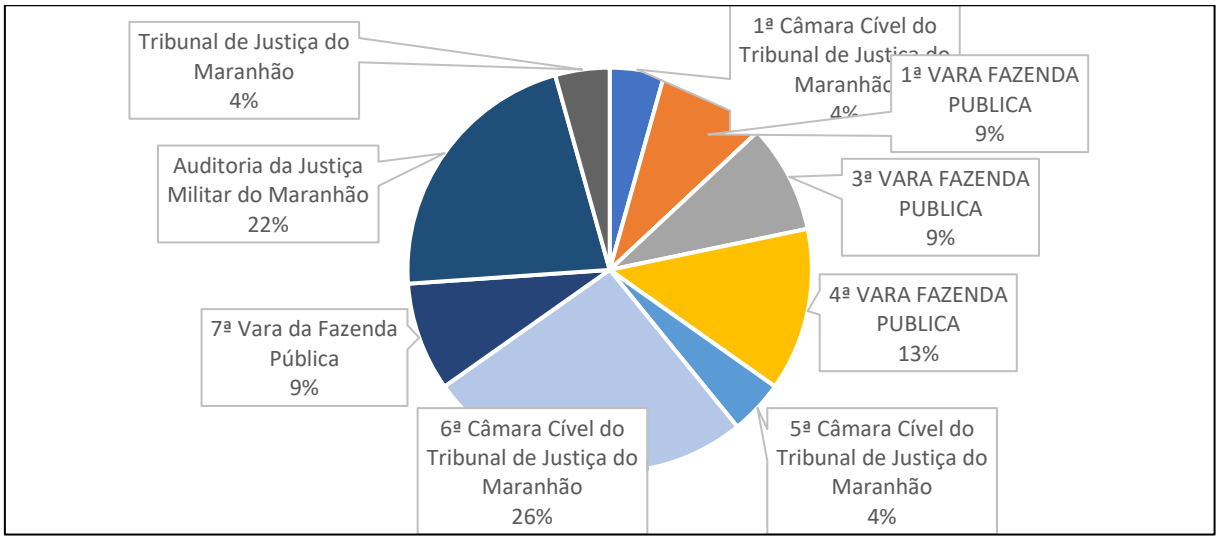

Fonte: Análise do autor (2022)

Dessa forma, pode-se perceber que o juizado que mais reintegrou policiais militares no Maranhão foram as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, sendo que entre essas câmaras, a que se destaca com 26% das decisões foi a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Isso representa que somente esta câmara, fora de sua competência, decidiu mais sobre reintegrações de militares do que a própria auditoria militar, a quem realmente compete decidir sobre atos disciplinares miliares.

Ao se falar sobre a emissão dessas decisões judiciais, é importante destacar sobre as competências de quem pode decidir sobre questão militares. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 afirma que compete a Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei e que a lei disporá sobre a organização, funcionamento e a competência da Justiça Militar (BRASIL, 1988).

É notório que o legislador deixa a que compete decidir sobre causas militares. Ademais, pode-se acrescer que na matéria sobre competência da justiça militar, diversas são as previsões em que a Constituição Federal reserva a prerrogativa da justiça militar atuar sobre ações militares. No caso da união, por exemplo, nega a atuação do STJ e tribunais federais de atuarem em causas militares, conforme *vade in*:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça
> I - processar e julgar, originariamente:
> h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, **excetuados os casos de competência do Supremo**

> **Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar**, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, **ressalvada a competência da Justiça Militar**;
> IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, **ressalvada a competência da Justiça Militar**; (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Ainda sobre a responsabilidade e competência de julgar os crimes militares, a carta magna, prevê que:

> Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
> § 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças**.
> § 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares**, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Logo a Constituição Federal já traz de forma clara que é de competência da Justiça Militar a prerrogativa estadual processar e julgar os militares dos Estados em crimes e as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Logo, não deveria se ter o que discutir sobre quem deveria tomar iniciativa dos processos de reintegrações de militares, já que se trata da revisão do ato de processo disciplinar devidamente processado. Assim, é de reponsabilidade da justiça militar estadual julgar e processar os militares dos estados de acordo com a hipóteses prevista em lei e criar normas para organização das competências dos tribunais no estado.

Dessa forma, destaca-se que realmente competente a justiça militar tratar sobre temas militares. É importante observar também onde está expresso que os demais tribunais não deveriam tomar partido sobre causas militares. Dessa forma, a lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que trata sobre a competência da vara da fazenda pública, deixa bem claro que apesar de ser de sua responsabilidade de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, a lei expressa nos temos no art. 2º que:

> Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
> **§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública**:

> III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão impostam a servidores públicos civis **ou sanções disciplinares aplicadas a militares**. (BRASIL, 2009)

Logo, a lei não permite que as Varas da Fazenda tratem de temas relacionado a militares, apesar de atualmente tomarem essas causas para si.

E o mesmo é visto quando se fala nas Câmara Cível Do Tribunal De Justiça, que de acordo com a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 que dispõe que aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compete, processar e julgar das causas cíveis de menor complexidade, deixando bem claro no art. 90-A, que “as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (BRASIL, 1995).

E ainda é reforçado Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, segundo a lei:

> Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.
> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
> IV - que tenham como objeto **a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares**. (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Logo, como a reintegração acontece em detrimento da exclusão do militar arrolado, não deveriam as câmaras cíveis e criminais decidirem sobre a causa. Então, fica a pergunta que “se nenhum desses tribunais podem decidir sobre questões militares, porque julgam e dão causa sobre ações de reintegração?”. No caso, pode-se justificar tal ação por força do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão, que além de diz em segundo grau seria função do tribunal de justiça decidir sobre as causas militares, conforme:

> Art. 52. A Justiça Militar Estadual será exercida:
> I – pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;
> II – pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão. (MARANHÃO, 1989).

Então, dada essa tratativa, verifica-se que as demais varas e câmaras do poder judiciário tomaram para si a competência de decidir sobre causas militares, mas em nenhuma das decisões afirmam o porquê dessa. Podemos inferir que pode estar relacionado ao fato de que a centralização dos processos somente para auditoria militar ocasione um gargalo no julgamento dos processos e que talvez não possuam

pessoal suficiente para dar prosseguimento as peças já que um único juiz auditor é responsável para tratar todos os crimes militares do estado.

E é fundamental destacar que essas decisões tiveram um pico no ano de 2021, tendo nesse ano, realizado 7 (sete) reintegrações de militares, dando um total de 31% das reintegrações ocorridas entre os anos de 2015 a 2022, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 11 - Taxa de reintegração por ano

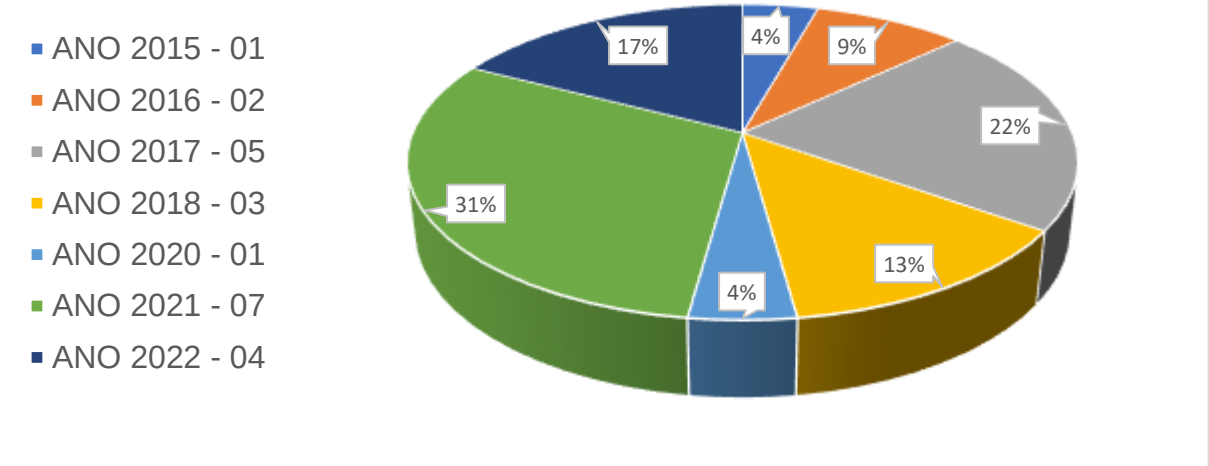

Fonte: Análise do autor (2022)

Um dos fatores que podem terem contribuído significativamente para que 31% das reintegrações tenham ocorrido no ano de 2021, deve-se ao fato de que em 2021 foi um ano assolado pela grande crise pandêmica em decorrência do COVID-19, nesse ano o ativismo judicial atuou de forma mais incisiva em diversos setores da sociedade. Na ocasião todos os tribunais brasileiros para se manterem em atividade iniciaram os julgamentos por meios eletrônico e acabaram adotando ainda mais uma posição mais garantista ainda, a fim de manter os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição, assim como mostram Vesoloski; Dezordi; Santos (2021, p. 24):

> No contexto social moderno, é sabido que o Poder Judiciário detém a função precípua de concretizar as garantias constitucionais consagradas na Carta Magna, através de seus princípios e regras e mediante decisões fundamentadas, conforme dispõe o artigo 93, inciso IV, da Constituição. [...] verifica-se que há determinadas decisões em que, mesmo não havendo legislação prévia acerca de determinado direito, os tribunais ancoram-se na interpretação de princípios constitucionais para efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição, trazendo, assim, uma contribuição nova para o direito, tomando para si tarefa exclusiva do Poder Legislativo que,

> por vezes, se esquiva de sua função de legislar. Essa postura mais ampla e intensa do Poder Judiciário denomina-se como ativismo judicial em que, para a melhor construção e efetivação do direito, os tribunais decidem determinadas peculiaridades do caso concreto anteriormente à edição de lei, expandindo-se o sentido e o alcance da interpretação constitucional (VESOLOSKI; DEZORDI; SANTOS, 2021, p. 24 e 25).

Outro fator que podemos aderir às decisões de reintegração serem em sua maioria oriundas de outros tribunais é a própria falta de conhecimento sobre o bem jurídico defendido pelo direito militar. As universidades no âmbito maranhão, principalmente no curso de Direito, por exemplo, não apresentam em sua grade curricular disciplina sobre direito militar, sendo essa ofertada somente em especializações ou em cursos militares como CFO PM e BM, a exemplo da Universidade Estadual do Maranhão. Assim, caso houvesse a oferta dessa disciplina o magistrado já teria ciência que assim que tomasse causa de impugnação de ação disciplinar militar deveria remeter a mesma para a auditoria militar, evitando dessa forma o conflito de competência.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo, foi possível perceber que à as decisões judiciais apresentadas buscam garantir a permanência do servidor militar baseado em garantias e direitos fundamentais e por vezes até o “ativismo judiciário”. Tais decisões se baseiam nos mais diferentes argumentos, tendo, algumas vezes, até ignorado os parágrafos anteriores de uma norma jurídica e observado somente o que pôde beneficiar o réu.

Entre os argumentos apresentados pelo judiciário para reintegração dos militares, tem-se que boa parte discute uma suposta violação dos direitos de ampla defesa e contraditório, devido processo legal e presunção de inocência, mas por vezes, mesmo sendo observado o cumprimento desses princípios o judiciário contesta a legalidade do processo, como nos casos em que o sujeito é submetido ao conselho de disciplina, mas deveria ter sido sindicância especial por não ter estabilidade, e vice-versa.

Apontou-se também que muitos processos de reintegração decorrem da inexistência dos fatos e negativa de autoria e a justiça acaba decido pela extinção do processo administrativo quando se trata do mesmo fato, mesmo havendo descoberta de responsabilidade administrativa ao indiciado. Nesse caso, discutiu-se também a legalidade de o Comandante Geral poder discordar das decisões colegiadas de Conselho de Disciplina e mesmo da justiça, reconhecendo a previsão legal, acabando por relaxar essa possibilidade em favor do réu.

Assim, a administração pública militar deve cada mais agir com devida precisão na confecção do processo administrativo militar e firmar acordo doutrinário com a justiça maranhense afim de evitar questionamento sobre simultaneidade do processo administrativo e penal, já que o ordenamento jurídico militar prevê esta possibilidade.

Em confronto com estas decisões, vários procedimentos já foram adotados pelo comando geral da PMMA em tentativa de esclarecer e legalidade da simultaneidade nos processos para o judiciário maranhense, onde solicitaram maior observação das normas e que os magistrados tomassem o processo administrativo disciplinar com interpretações tomando apenas partes do ordenamento jurídico vigente.

Deve-se destacar também que as reintegrações não são de exclusividade

da Autoria de Justiça Militar. Pelo menos outras áreas do Tribunal de Justiça estão analisando casos de exclusão por vias administrativa militar e decidindo em caráter liminar pela reinclusão do militar arrolado, tomando para si a competência de outro juízo. Entretanto, não foi possível distinguir outra explicação para isso senão o ativismo judicial crescente nos últimos anos.

Assim, pode-se perceber que foi possível apontar os fundamentos utilizados pelo judiciário maranhense para reintegrar policiais militares excluídos por processos administrativo disciplinares e destacar que essas decisões podem ocorrer por erro no emprego do devido procedimento administrativo, inobservância de princípios como legalidade, ampla defesa e contraditório. E, dos casos analisados, a maioria das decisões não estão baseadas em precedentes jurídicos, a não ser as que falam sobre a anulação do processo administrativo em decorrência da absolvição criminal.

Logo, pôde-se perceber que esse questionamento judicial sobre os PAD’s põe em jogo a eficiência do serviço administrativo militar, ou conflito no entendimento sobre a doutrina. Isto, a longo prazo, pode resultar de forma a ser prejudicial para as instituições militares. Neste sentido, verifica-se a necessidade de uma maior observância na elaboração dos processos administrativos e a necessidade do aperfeiçoamento dos responsáveis pela elaboração dos processos, a fim de evitar decisões de reintegração, pois elas demonstram fragilidade na apuração da esfera administrativa militar.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado.** 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALVES, L. S. Estudo das nulidades no processo disciplinar. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 243, 7 mar. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4857. Acesso em: 12 set 2022.

ASSIS, J. C. **Curso de direito disciplinar militar:** da simples transgressão ao processo administrativo. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** - Lei 5172/66 | Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.346 de 26 de Agosto de 2002**. DF: Planalto, 2002.

BRASIL. **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. DF: Planalto, 2001.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DF: Planalto, 1995.

BRASIL. **LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009..** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.. DF: Planalto, 1995.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. DF: Congresso Nacional: 1990.

BRASIL. **Manual de PAD da CGU**, abril de 2014. Brasília: CGU, 2014.

CASSIANO, A. C. A defesa no processo administrativo disciplinar militar aplicada aos militares estaduais de Minas Gerais. **Jusmilitares**: Brasília, 2017.

COSTA, A. H. **Manual do procedimento disciplinar:** teoria e prática. São Paulo: Suprema Cultura, 1981.

COSTA, J. A. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011. 68 fls. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, Porto Alegre, 2015.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DORNELES, C. A. C. A nulidade no processo administrativo disciplina. 2020.

FERREIRA, D. N. A. **Processo administrativo disciplinar à luz da ética como forma de garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa**: o caso de uma

autarquia federal. 2015. 273 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2015.

LUZ, E. M. **Direito administrativo disciplinar:** teoria e prática. 4 ed. Bauru: EDIPRO, 2002.

MARANHÃO. **Lei n.º 6.513 de 30 de novembro de 1995**. MA: Assembleia Legislativa, 1995.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**, Assembleia Legislativa – MA, promulgada em 5 de outubro de 1989.

MARANHÃO. **Lei nº 3.699 de 26 de novembro de 1975**: Palácio do Governo do Maranhão, 1975.

MARANHÃO. **Lei Nº 3.700 de 26 de novembro de 1975**. MA: Palácio do Governo do Maranhão, 1975.

MARANHÃO. **Lei nº 6.107 de 27 de julho de 1994**. MA: DOE, 1994.

MARANHÃO. **Portaria Nº 024/2018**. MA: Gabinete do Comando Geral, 2018.

MARANHÃO. Quinta Câmara Cível. **Dispõe Sobre O Conselho De Disciplina Da Polícia Militar Do Maranhão E Dá Outras Providências**. Processo Nº 0009185-24.2014.8.10.0000. Relator: Desembargador Ricardo Duailibe. Decisão. **Jurisprudência Maranhense. São Luís. 13 De Novembro De 2014.**

MARANHÃO. Primeira Vara Da Fazenda Pública. **Gravo Interno. Apelação Cível. Mandado De Segurança. Irregularidades No Processo.** Processo Nº 0800419-72.2016.8.10.0001. Relator: Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar. **Jurisprudência Maranhense. São Luís. 08 De Junho De 2020.**

MARANHÃO. Primeira Vara Da Fazenda Pública. **Trata-Se De Apelação Cível Interposta Pelo Estado Do Maranhão.** Processo Nº 0800419-72.2016.8.10.0001. Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho. **Jurisprudência Maranhense. São Luís. 25 De Novembro De 2019.**

MARANHÃO. Quarta Vara Da Fazenda Pública. **Execução De Sentença.** Processo Nº 0820262- 86.2017.8.10.0001. Relator: Juiz Dr Marco Aurélio Barreto Marques. **Jurisprudência Maranhense. São Luís. 03 De Setembro De 2019.**

MARANHÃO. Terceira Vara Da Fazenda Pública. **Reintegração; Ação Ordinária Declaratória De Nulidade De Ato Jurídico, C/C Reintegração Em Cargo Público E Indenização.** Processo Nº 0801365-78.2015.8.10.0001. Relator: Juiz Dr Marco Aurélio Barreto Marques. **Jurisprudência Maranhense. São Luís. 25 De Agosto De 2017.**

MARANHÃO. Terceira Vara Da Fazenda Pública. **Ação Ordinária De Nulidade De Ato Administrativo C/C Reintegração A Cargo Público E Pedido De Tutela De**

Evidência. Processo Nº **0829532-37.2017.8.10.0001**. Relator: **Juiz Itaércio Paulino Da Silva. São Luís. 04 De Maio De 2020.**

MARANHÃO. Sétima Vara Da Fazenda Pública. **Ação Ordinária Declaratória De Nulidade De Ato Jurídico, C/C Reintegração Em Cargo Público E Indenização Por Dano Moral E Material C/C Pedido De Tutela De Urgência.** Processo Nº **0810112-12.2018.8.10.0001**. Relator: **Juiz Marcelo Elias Matos E Oka. São Luís. 25 De Maio De 2018.**

MARANHÃO. Sétima Vara Da Fazenda Pública. **Ação Ordinária Com Pedido De Tutela De Urgência Medida Liminar.** Processo Nº 0828612-29.2018.8.10.0001. Relator: **Juiz Marcelo Elias Matos E Oka. São Luís. 17 De Julho De 2018.**

MARANHÃO. 1ª Câmaras Cíveis Reunidas Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Trata-Se De Ação Rescisória Ajuizada Dia 17.06.2019, Contra O Estado Do Maranhão.** Processo Nº 0805022- 89.2019.8.10.0000. Relator: Desembargador **Antonio Guerreiro Júnior. São Luís. 01 De Novembro De 2019.**

MARANHÃO. Auditoria Militar Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Ação Anulatória De Ato Administrativo C/C Reintegração De Cargo.** Processo Nº 56398-57.2013.8.10.0001. Relator: Juiz De Direito Nelson Melo De Moraes Rêgo**. São Luís. 10 De Dezembro De 2019.**

MARANHÃO. Auditoria Militar Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Antecipação De Tutela.** Processo Nº 2512-65.2021.8.10.0001. Relator: Juiz De Direito Nelson Melo De Moraes Rêgo**. São Luís. 04 De Março De 2021.**

MARANHÃO. Sexta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Ação Antecipação De Tutela.** Processo Nº 8382-96.2018.8.10.0001. Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**. São Luís. 02 De Outubro De 2019.**

MARANHÃO. Auditoria Militar Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Ação De Rito Ordinário Com Pedido De Tutela De Urgência De Natureza Antecipada Promovida Pelo Autor, Qualificado Nos Autos, Visando A Imediata Suspensão De Ato Administrativo Disciplinar Pelo Qual Fora Ele Licenciado A Bem Da Disciplina Dos Quadros Da Polícia Militar Do Estado Do Maranhão.** Processo Nº 56398-57.2013.8.10.0001. Relator: Juiz De Direito Nelson Melo De Moraes Rêgo**. São Luís. 18 De Junho De 2021.**

MARANHÃO. Auditoria Militar Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Tratar-Se De Ação Anulatória De Ato Que Excluiu O Autor Das Fileiras Da Polícia Militar Do Estado Do Maranhão, Com Sua Consequente Reintegração Ao Cargo.** Processo Nº 2402-37.219.8.10.0001. Relator: Juiz De Direito Nelson Melo De Moraes Rêgo**. São Luís. 18 De Maio De 2019.**

MARANHÃO. Auditoria Militar Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Tratar-Se De Ação De Obrigação De Fazer Com Pedido Liminar**, Visando A Desconstituição De Atos Administrativos Disciplinares, Pelo Qual Fora Ele Punido

Com A Exclusão Dos Quadros Da Pmma**.** Processo Nº 0859273- 83.2021.8.10.0001. Relator: Juiz De Direito Nelson Melo De Moraes Rêgo**. São Luís. 14 De Dezembro De 2021.**

MARANHÃO. Sexta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Maranhão. **Processo Civil. Apelação Cível. Ação De Reintegração De Cargo Público. Policiais Militares. Inexistência Do Fato Delitivo. Absolvição Na Ação Penal.** Processo Nº 0015703- 85.2018.8.10.0001. Relator: Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho**. São Luís. 23 De Setembro De 2021.**

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno**. 21 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 41 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MEIRELLES, H. L.; BURLE FILHO, J. Em.; BURLE, C. R. **Direito administrativo brasileiro.** 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2022.

ROSA, M. F. E. **Sinopses jurídicas:** direito administrativo. 14 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

ROSA, P. T. R. **Direito administrativo militar:** teoria e prática. 4 ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

SILVA FILHO, A. J. Processo administrativo disciplinar (e as causas que o anulam). 27 ed. **Revista do Ministério Público Militar**: Brasília, 2017.

VESOLOSKI, Simone Paula; DEZORDI, Evandro Luis; SANTOS, Luciano Alves dos. **Abordagens Jurídicas**: desafios e reflexões contemporâneas do Direito. Editora Fi. Porto Alegre, RS, 2021.

APÊNDICE

Solicitação de dados da DP/3.

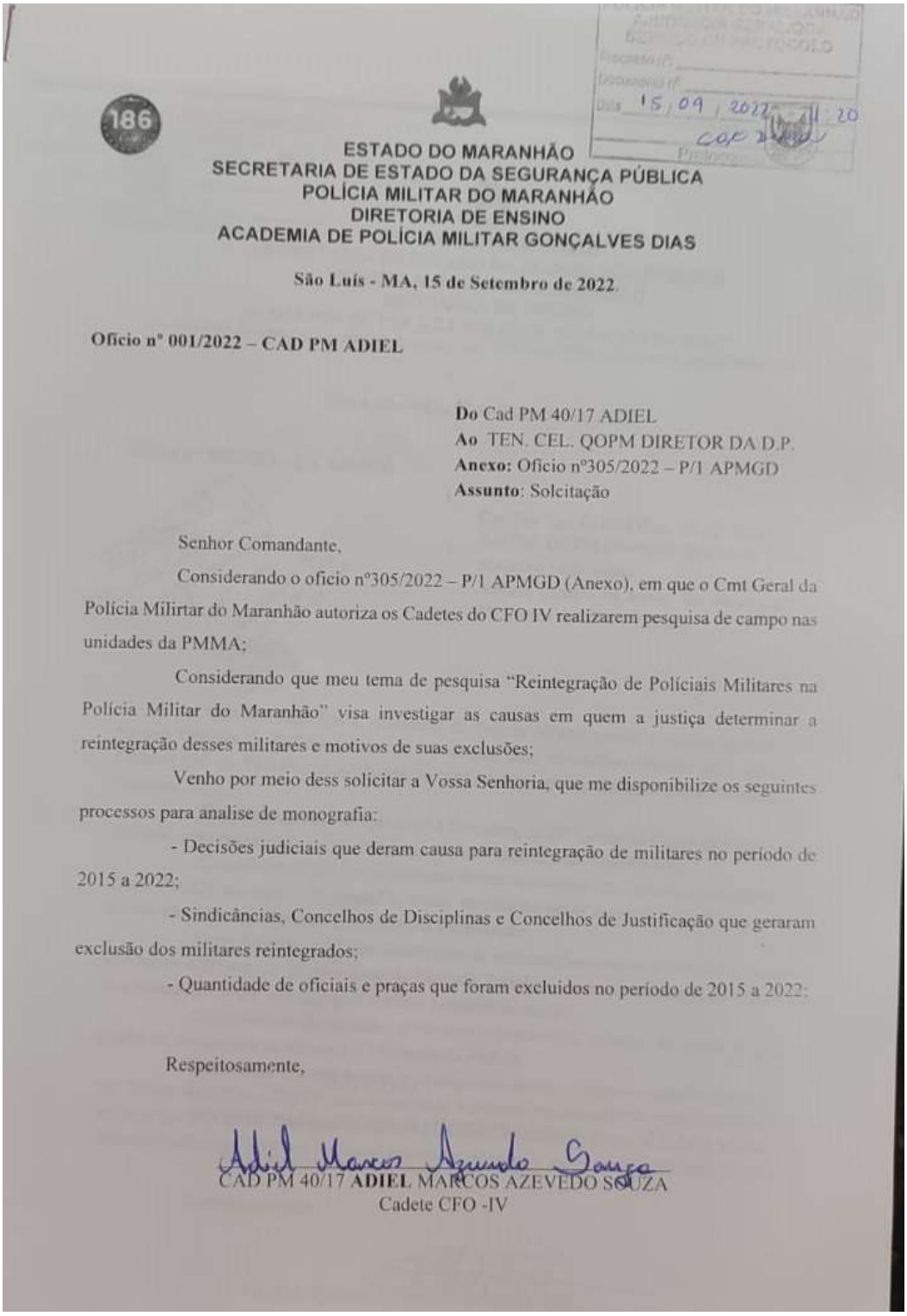

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS

São Luís - MA, 15 de Setembro de 2022.

Ofício nº 001/2022 – CAD PM ADIEL

Do Cad PM 40/17 ADIEL
Ao TEN. CEL. QOPM DIRETOR DA D.P.
Anexo: Ofício nº305/2022 – P/1 APMGD
Assunto: Solcitação

Senhor Comandante,

Considerando o ofício nº305/2022 – P/1 APMGD (Anexo), em que o Cmt Geral da Polícia Militar do Maranhão autoriza os Cadetes do CFO IV realizarem pesquisa de campo nas unidades da PMMA;

Considerando que meu tema de pesquisa "Reintegração de Policiais Militares na Polícia Militar do Maranhão" visa investigar as causas em quem a justiça determinar a reintegração desses militares e motivos de suas exclusões;

Venho por meio dess solicitar a Vossa Senhoria, que me disponibilize os seguintes processos para analise de monografia:

- Decisões judiciais que deram causa para reintegração de militares no período de 2015 a 2022;

- Sindicâncias, Concelhos de Disciplinas e Concelhos de Justificação que geraram exclusão dos militares reintegrados;

- Quantidade de oficiais e praças que foram excluidos no período de 2015 a 2022;

Respeitosamente,

CAD PM 40/17 **ADIEL** MARCOS AZEVEDO SOUZA
Cadete CFO -IV

POLICIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
RECEBIDO EM 02/09/2022
Às 10 h. 46
Recebedor e Mat.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR "GONÇALVES DIAS"
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Calhau, São Luís - MA, Cep: 65074-220. E-mail: apmgdma@gmail.

São Luís – MA, 1º de setembro de 2022.

Ofício nº 305/2022 – P/1 APMGD

AUTORIZO
EM: 06/09/22

Do: Ten Cel. QOPM Cmt. da APMGD.
Ao: Cel. QOPM Diretor de Ensino da PMA
Assunto: Solicitação
Anexo: Quadro de temas das Monografi
25ª Turma do CFO - PMMA

Senhor Diretor,

Considerando que a Academia de Polícia Militar possui a missão de form futuros Oficiais da Polícia Militar do Maranhão, com atividades voltadas para atend Cadetes PM da PMMA, proporcionando com as diversas atividades melhor formaçã Cadetes;

Considerando que se aproxima a formatura da 25ª Turma do Curso de Formaçã Oficiais, com encerramento prevista para o último trimestre do corrente ano;

Considerando que todos os alunos devem apresentar um Trabalho de Conclusã Curso (TCC), no caso a Monografia, sendo escolhidos pelos mesmos variados temas, beneficiam todos os Grandes Comandos da Corporação;

Considerando que todos necessitam de informações junto aos Grandes Comand Diretorias e até mesmo junto a diversas Unidade Policiais, sendo necessário o pedido form dos alunos ao Gestor máximo para realizar pesquisa de campo; e

Considerando finalmente, a economia processual, redução de gasto de pa ganho de tempo para os alunos e o Comando da PMMA.

Encaminho a Vossa Senhoria a relação em anexo, contendo a relação dos alun 25ª Turma do CFO – CFO IV, com seus temas e respectivos orientadores para conhecimen solicito que faça gestão junto ao Senhor Cel QOPM Comandante Geral da Polícia Militar, pa autorizar todos os Cadetes a realizarem pesquisa de campo, nas unidades policiais da PMMA

Respeitosamente,

Ten Cel. QOPM Everaldo dos Santos Pereira Mendes

ANEXO

Dados disponibilizados pela DP/3.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau, CEP. 65.074-220, São Luís/MA.
Fone: (98) 2016-8418/8420; E-mail: protocolodp3disciplina@gmail.com

Ofício nº 442/2022 – DP/3-Dem.

São Luís - MA, 23 de setembro de 2022.

Ao Cadete PM
ADIEL MARCOS AZEVEDO SOUZA

Assunto: Policiais reintegrados por determinação judicial
Ref: Ofício nº 001/2022 – CAD PM ADIEL, de 15 de setembro de 2022

Considerando o expediente encaminhado por Vossa Senhoria, por meio do qual solicita a esta Diretoria de Pessoal informações sobre o número de policiais militares excluídos por processos administrativos disciplinares e posteriormente reintegrados por determinação judicial, no período compreendido entre os anos de 2015 a 2022, com o propósito de subsidiar a pesquisa acadêmica intitulada "Reintegração de Policiais Militares na Polícia Militar do Maranhão", informo a V.S.ª o seguinte:

1. Existem três tipos de processos administrativos disciplinares que podem resultar em desligamento das fileiras da Polícia Militar do Maranhão, a saber: Conselho de Justificação para os Oficiais PM; Conselho de Disciplina para as praças PM com estabilidade assegurada e Aspirantes a Oficial PM; e Sindicância Licenciatória para as praças PM sem estabilidade assegurada;

2. No período de 2015 a 2022, não consta na base de dados da Subseção de Disciplina Demissória da Diretoria de Pessoal a demissão de Oficial PM das fileiras da Polícia Militar do Maranhão em decorrência de Processo Administrativo de Conselho de Justificação e posterior processo de Declaração de Indignidade para o Oficialato no Tribunal de Justiça do Estado;

3. No período de 2015 a 2022, consta na base de dados da Subseção de Disciplina Demissória da Diretoria de Pessoal a exclusão e o licenciamento de 44 praças PM das fileiras da Polícia Militar do Maranhão como consequência de Processos Administrativos Disciplinares de Conselho de Disciplina e Sindicância Licenciatória, sendo que 4 praças foram excluídas em decorrência de processos administrativos disciplinares anteriores a 2015 e 40 praças foram excluídas por processos administrativos instaurados a partir de 2015.

4. No período de 2015 a 2022, consta na base de dados da Subseção de Disciplina Demissória da Diretoria de Pessoal a reintegração de 19 praças PM nas fileiras da Polícia Militar do Maranhão como decorrência de decisões judiciais incidentes sobre os Processos Administrativos Disciplinares de Conselho de Disciplina e Sindicância Licenciatória.

5. Do número de reintegrados por determinação da justiça, conforme item anterior, 12 praças foram reintegradas por decisões judiciais que incidiram sobre processos administrativos disciplinares que excluíram policiais militares em anos anteriores a 2015, e 7 praças foram reintegradas por decisões judiciais que incidiram sobre processos administrativos disciplinares que excluíram policiais militares a partir de 2015.

6. Por entender que somente os 7 últimos processos administrativos disciplinares do item anterior estão integralmente inseridos no período da pesquisa acadêmica e preenchem as solicitações formuladas no Ofício já referenciado com que forneço a Vossa Senhoria os números dos processos administrativos a fim de serem consultados nas dependência da Subseção de Disciplina Demissória da Diretoria de Pessoal, conforme tabela abaixo.

Ord.	grad.	nome completo	CD/ SIND	proc. judicial	DOEMA licen./exclu.	DOEMA reinteg.
01	2º Sgt PM	Mariano Bispo de Jesus Oliveira	CD nº 001/13	0828612-29.2018.8.10.0001	44, de 08/03/16	205, de 26/10/18
02	Asp. Ofc. PM	Eddie do Nascimento Sousa	SIND nº 002/15	0008772-40.2016.8.10.0000	196, de 20/10/16	204, de 01/11/17
03	Sd PM	Vitor Cardoso Arouche	CD nº 009/19	0859273-83.2021.8.10.0001	214, de 17/11/21	09, de 13/01/222
04	Sd PM	Rafael Raniere Nassuna Costa Leite Nunes	SIND nº 024/13	0818898-79.2017.8.10.0001	121, de 03/07/15	151, 15/09/17
05	Cb PM	Edson Ferreira	CD nº 001/13	0810112-12.2018.8.10.0001	44, 08/03/16	130, de 13/07/2018
06	Cb PM	Basílio Araújo Costa	CD nº 002/14	0800419-72.2016.8.10.0001	143, de 03/08/16	174, de 19/09/2016
07	Sd PM	Carlos Eduardo Nunes Pereira	SIND nº 007/20	2512-65.2021.8.10.0001	81, de 30/04/2021	111, de 15/06/2021

Atenciosamente,

Cel QOPM **Rômulo** Henrique Araújo Costa
Diretor de Pessoal da PMMA

CONTROLE DE PM AFASTADOS DE 2007 A 2022 POR PADS. DADOS FORNECIDOS PELA DP/3

ORD	GRAD	NOME	PROCESSO	Nº PROCESSO	BG INST	SITUAÇÃO	Nº DOE	DATA DOE	ANO
1	CB	Manuel de Jesus Fernandes Carneiro Filho	CONSELHO DE DISCIPLINA	009/2005	127/2005	Excluído	127	4/7/2006	2006
2	SD	Francisco Batista Cruz	CONSELHO DE DISCIPLINA	013/2005	139/2005	Excluído	127	4/7/2006	2006
3	SD	Hélio dos Santos Silva	CONSELHO DE DISCIPLINA	026/2004		Excluído	127	4/7/2006	2006
4	SD	Degenane Martins dos Santos	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2005	078/2005	Excluído	127	4/7/2006	2006
5	SD	Arnaldo Mendes Nunes Júnior	CONSELHO DE DISCIPLINA	011/2005	227/2005	Excluído	135	14/7/2006	2006
6	SD	Luís Carlos Gomes	CONSELHO DE DISCIPLINA	011/2005	227/2005	Excluído	135	14/7/2006	2006
7	SD	Ricardo Pastolovick Nascimento	CONSELHO DE DISCIPLINA	001/2006	025/2006	Excluído	184	22/9/2006	2006
8	SD	Almir da Silva Carvalho	CONSELHO DE DISCIPLINA	006/2005	112/2005	Excluído	2	3/1/2007	2007
9	SD	Johane Granada Barreto	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2006	046/2006	Excluído	2	3/1/2007	2007
10	SD	Benedito Correia Cavalcante Filho	CONSELHO DE DISCIPLINA	018/2005	177/2005	Excluído	73	16/4/2007	2007
11	2º SGT	José dos Santos da Hora Amorim	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2005	060/2005	Excluído	73	16/7/2007	2007
12	SD	Silas Castro de Almeida	CONSELHO DE DISCIPLINA	017/2004		Excluído	86	4/5/2007	2007
13	1º SGT	Valdecy dos Remédios Barros Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	007/2006	084/2006	Excluído	73	16/4/2007	2007
14	CB	Pedro Ferreira Macaro	CONSELHO DE DISCIPLINA	009/2006	165/2006	Excluído	160	17/8/2007	2007
	SD	Rui Dglan Abreu Reis	CONSELHO DE DISCIPLINA	009/2006	165/2006	Excluído	160	17/8/2007	2007
16	SD	Josimar Borges da Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	008/2006	159/2006	Excluído	160	17/8/2007	2007
17	SD	Iran Ferreira Rodrigues	CONSELHO DE DISCIPLINA	015/2005	143/2005	Excluído	160	17/8/2007	2007
18	3º SGT	Benedito Correia Neto	CONSELHO DE DISCIPLINA	005/2007	059/2007	Excluído	31	14/2/2008	2008
19	SD	Emanuel Costa de Almeida	CONSELHO DE DISCIPLINA	007/2005	117/2005	Excluído	34	19/2/2008	2008
20	SD	Ariosvaldo Morais do Nascimento	CONSELHO DE DISCIPLINA	006/2007	062/2007	Excluído	34	19/2/2008	2008
21	SD	Adailton Silva Carvalho	CONSELHO DE DISCIPLINA	001/2007	040/2007	Excluído	68	8/4/2008	2008
22	2º SGT	Iomar Felipe Carvalho Filho	CONSELHO DE DISCIPLINA	008/2005	129/2005	Excluído	84	2/5/2008	2008
23	SD	Francisco das Chagas Rodrigues Filho	CONSELHO DE DISCIPLINA	015/2007	179/2007	Excluído	203	17/10/2008	2008
24	SD	Antonilson França Freire	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2007	043/2007	Excluído	16	23/1/2009	2009
25	SD	Carlos Santos Morais	CONSELHO DE DISCIPLINA	005/2008	079/2008	Excluído	16	23/1/2009	2009
26	3º SGT	Joel Silva Ribeiro	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2006	046/2006	Excluído	176	14/9/2009	2009
27	SD	Smailly Araújo Carvalho da Silva	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2009	136/2009	Excluído	93	17/5/2010	2010
28	SD	Antônio Ribeiro Abreu	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2009	136/2009	Excluído	93	17/5/2010	2010
29	SD	Paulo Roberto Almeida Paiva	CONSELHO DE DISCIPLINA	007/2009	213/2009	Excluído	112	10/6/2011	2011
30	SD	Josué Holanda dos Santos	CONSELHO DE DISCIPLINA	006/2009	195/2009	Excluído	112	10/6/2011	2011
31	SD	José Gomes da Silva	CONSELHO DE DISCIPLINA	004/2011	063/2011	Excluído	16	23/1/2012	2012
32	CB	Aldo Costa Pereira	CONSELHO DE DISCIPLINA	006/2010	066/2010	Excluído	51	13/3/2012	2012

33	SD	Cidiney Cardoso de Moraes	CONSELHO DE DISCIPLINA	006/2011	097/2011	Excluído	97	18/5/2012	2012
34	SD	Bonifácio Lopes de Sousa Neto	CONSELHO DE DISCIPLINA	011/2008	219/2008	Excluído	162	20/8/2012	2012
35	SD	Raimundo José Lobo Moraes	CONSELHO DE DISCIPLINA	005/2011	076/2011	Excluído	222	16/11/2012	2012
	SD	Sandro Morett Furtado de Oliveira	CONSELHO DE DISCIPLINA	009/2011	166/2011	Excluído	129	5/7/2013	2013
37	SD	Ronaldo da Conceição Pinheiro	CONSELHO DE DISCIPLINA	001/2012	059/2012	Excluído	130	8/7/2013	2013
38	CB	Carlos César Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	012/2011	004/2012	Excluído	130	8/7/2013	2013
39	SD	José Pereira Damasceno	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2012	073/2012	Excluído	130	8/7/2013	2013
40	SD	Jean de Abreu Viana	CONSELHO DE DISCIPLINA	008/2011	146/2011	Excluído	130	8/7/2013	2013
41	CAD	Samuel Abreu Silva	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	001/2013	027/2013	Licenciado	209	25/10/2013	2013
42	CAD	Marcus Danilo dos Santos	CONSELHO DE DISCIPLINA	001/2011	020/2011	Licenciado	182	19/9/2014	2014
43	SD	Ailton Barros Ferreira	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2013	149/2011	Excluído	59	26/3/2014	2014
44	SD	Rafael Raniere Nussrala Costa Leite Nunes	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	024/2013	208/2013	Licenciado	121	3/7/2015	2015
45	SD	Raimundo Jorge Gabina Castro Filho	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	033/2014	110/2014	Licenciado	229	11/12/2015	2015
48	SD	Wilame de Sousa Belgas	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2012	061/2012	Excluído	60	1/4/2016	2016
49	CB	Antônio César Oliveira	CONSELHO DE DISCIPLINA	005/2014	190/2014	Excluído	91	17/5/2016	2016
50	SD	Maurício Sousa do Monte	CONSELHO DE DISCIPLINA	003/2015	162/2015	Excluído	174	19/9/2016	2016
51	SD	Roque Henrique Castelim	CONSELHO DE DISCIPLINA	010/2015	204/2015	Excluído	184	3/10/2016	2016
52	CAD	Airton Batista de Souza Júnior	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	030/2015	151/2015	Licenciado	198	24/10/2016	2016
53	SD	Jerfson Correa Mendes	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	001/2015	032/2015	Licenciado	41	2/3/2017	2017
54	SD	Jackson Braga Alves de Melo Mesquita	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	020/2016	085/2016	Licenciado	98	26/5/2017	2017
55	SD	Waldimar Santos Carvalho	CONSELHO DE DISCIPLINA	001/2016	034/2016	Excluído	232	14/12/2017	2017
56	3º SGT	Rubenilton da Silva Leite	CONSELHO DE DISCIPLINA	004/2016	101/2016	Excluído	232	14/12/2017	2017
57	CB	Wellington de Jesus Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	005/2015	197/2015	Excluído	142	31/7/2018	2018
58	SD	Talles Enesio Campos de Almeida	CONSELHO DE DISCIPLINA	005/2015	197/2015	Excluído	142	31/7/2018	2018
59	SD	Moises Wlysses Alves Arruda	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	036/2016		Licenciado	80	30/4/2019	2019
60	SD	Jesivan de Oliveira Aguiar	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	036/2016		Licenciado	80	30/4/2019	2019
61	CB	Wilson Castro do Nascimento	CONSELHO DE DISCIPLINA	017/2018	240/2018	Excluído	71	16/4/2020	2020
62	SD	Paulo José da Silva Mesquita	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	060/2017	198/2017	Licenciado	195	20/10/2020	2020
63	CAD	Denyse Maryane Rocha Santos	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2016	045/2016	Excluído	194	19/10/2020	2020
64	SD	Mailton Pereira Pacheco	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	043/2017	137/2017	Licenciado	57	23/3/2021	2021
65	SD	Messias Santos Nascimento	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	056/2017	184/2017	Licenciado	80	29/4/2021	2021
66	3º SGT	Roberval de Sousa Muniz	CONSELHO DE DISCIPLINA	006/2019	140/2019	Excluído	81	30/4/2021	2021
67	SD	Waldemir Bispo Silva	CONSELHO DE DISCIPLINA	016/2016	062/2017	Excluído	81	30/4/2021	2021
68	SD	Francisco Ribeiro dos Santos Filho	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2019	114/2019	Excluído	81	30/4/2021	2021

69	SD	Antônio Carlos da Silva Lins	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	010/2019	107/2019	Licenciado	81	30/4/2021	2021
70	SD	Clewton Cesar Moraes da Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	008/2019	140/2019	Excluído	91	14/5/2021	2021
71	SD	Lucas Bogéa Sales	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	042/2016	196/2016	Licenciado	91	14/4/2021	2021
72	SD	Antônio Edinaldo Mendes do Nascimento	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	007/2019	031/2019	Licenciado	91	14/4/2021	2021
73	SD	Alexandre de Brito Xandú	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	021/2016	009/2017	Licenciado	96	21/5/2021	2021
74	SD	Anderson Leandro Rodrigues Viana	CONSELHO DE DISCIPLINA	007/2016	111/2016	Excluído	169	9/9/2021	2021
75	SD	Gerson Vieira dos Santos	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	023/2018	005/2019	Licenciado	176	20/9/2021	2021
76	SD	Danilo Castro de Moraes Rêgo	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	052/2016		Licenciado	189	7/10/2021	2021
77	SD	Túlio de Pádua Santos Ribeiro	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	007/2019	031/2019	Licenciado	199	22/10/2021	2021
78	CAD	Erik Santos Ferreira	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	034/2019	201/2019	Licenciado	207	5/11/2021	2021
79	SD	Eduardo da Luz Soares	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	025/2018	202/2018	Licenciado	207	5/11/2021	2021
80	SD	Carlos David Cardoso Mendes	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	015/2018	151/2018	Licenciado	214	17/11/2021	2021
81	SD	William Serejo Martins	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	065/2017	199/2017	Licenciado	227	6/12/2021	2021
82	3º SGT	Elias Araújo de Jesus	CONSELHO DE DISCIPLINA	002/2017	070/2017	Excluído	231	13/12/2021	2021
83	SD	Vitor Cardoso Aroucha	CONSELHO DE DISCIPLINA	009/2019	140/2019	Excluído	31	14/2/2022	2022
84	SD	Adonias Sadda Sousa Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	009/2021	143/2021	Excluído	40	25/2/2022	2022
85	3º SGT	Cândido Neto Vieira	CONSELHO DE DISCIPLINA	014/2018	155/2018	Excluído	61	31/3/2022	2022
86	SD	Pedro Antônio Bandeira	CONSELHO DE DISCIPLINA	004/2017	094/2017	Excluído	61	31/3/2022	2022
87	SD	Paulo César de Araújo Brito	CONSELHO DE DISCIPLINA	013/2018	139/2018	Excluído	61	31/3/2022	2022
88	SD	Ramon Alexandre Costa Fonseca	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	038/2020	163/2020	Licenciado	141	29/7/2022	2022

POLICIAIS REINTEGRADOS DE 2007 A 2022. DADOS FORNECIDO PELA DP/3

ORD	GRAD	NOME	PROCESSO	DATA DOE	ANO	BG TRANS
1	SD	RUI DGLAN ABREU REIS				
2	CB	Basílio Araújo Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	03/08/2016	2016	
3	SD	BATISTA LUZARDO PINHEIRO BARROS SEGUNDO				
4	CB	Carlos Alberto Silva Santos	CONSELHO DE DISCIPLINA	12/7/2013	2013	141/2013
5	SD	CARLOS EDUARDO NUNES PEREIRA				
6	ASP	Eddie do Nascimento Sousa	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	20/10/2016	2016	
7	SD	Edinaldo Vieira Lucindo	CONSELHO DE DISCIPLINA	3/1/2007	2007	014/2007
8	CB	Edson Ferreira	CONSELHO DE DISCIPLINA	8/3/2016	2016	225/2016
9	SD	Emanuel Costa de Almeida	CONSELHO DE DISCIPLINA	19/2/2008	2008	053/2008

10		Francisco Batista Cruz	CONSELHO DE DISCIPLINA	04/07/2006		
11	CB	Hudson Silva da Luz	CONSELHO DE DISCIPLINA	12/7/2013	2013	141/2013
12	SD	Iran Ferreira Rodrigues	CONSELHO DE DISCIPLINA	17/8/2007	2007	158/2007
13	3º SGT	JEFFERSON WILLAME DE ALMEIDA				
14	1º SGT	João Marcos Pereira	CONSELHO DE DISCIPLINA	8/3/2016	2016	225/2016
15	3º SGT	Joel Silva Ribeiro	CONSELHO DE DISCIPLINA	14/9/2009	2009	180/2009
16	3º SGT	José de Ribamar Cunha de Sousa	CONSELHO DE DISCIPLINA	12/7/2013	2013	141/2013
17	SD	José Luis de Oliveira Silva				
18	CB	Josielmo da Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	12/7/2013	2013	141/2013
19	SD	Luís Carlos Gomes	CONSELHO DE DISCIPLINA	14/7/2006	2006	152/2006
20	CB	Manoel de Jesus Fernandes Carneiro Filho	CONSELHO DE DISCIPLINA	4/7/2006	2006	134/2006
21	2º SGT	Mariano Bispo de Jesus Oliveira.	CONSELHO DE DISCIPLINA	8/3/2016	2016	225/2016
22	SD	Moisés Almeida Alves júnior	CONSELHO DE DISCIPLINA	13/12/2013	2013	042/2014
23	3º SGT	PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS				
24	SD	Rafael Raniere Nussrala Costa Leite Nunes	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	3/7/2015	2015	159/2015
25	SD	Raimundo José Lobo Moraes	CONSELHO DE DISCIPLINA	16/11/2012	2012	242/2012
26	SD	Ronaldo da Conceição Pinheiro	CONSELHO DE DISCIPLINA	8/7/2013	2013	136/2013
27	SD	Rui Dglan Abreu Reis	CONSELHO DE DISCIPLINA	17/8/2007	2007	158/2007
28	SD	Sandro Morett Furtado de Oliveira	CONSELHO DE DISCIPLINA	5/7/2013	2013	136/2013
29	SD	Tertuliano Pedro Costa Cardoso	CONSELHO DE DISCIPLINA	12/7/2013	2013	141/2013
30	SD	TÚLIO DE PÁDUA SANTOS RIBEIRO				
31	1° SGT	Valdecy dos Remédios Barros Costa	CONSELHO DE DISCIPLINA	16/4/2007	2007	078/2007
32	SD	Vitor Cardoso Aroucha	CONSELHO DE DISCIPLINA	17/11/2021	2021	
33	CB	William Paixão	CONSELHO DE DISCIPLINA	29/10/2014	2014	079/2015
34	SD	William Serejo Martins	SINDICÂNCIA DEMISSÓRIA	6/12/2021	2021	005/2022